

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.716/24/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002948340-00
Impugnação: 40.010156710-71, 40.010156713-13 (Coob.), 40.010156714-96 (Coob.), 40.010156712-32 (Coob.), 40.010156716-40 (Coob.), 40.010156715-69 (Coob.)
Impugnante: Gt Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda
IE: 100883881.00-41
Augusto e Santos Agronegócios Representações e Serviços Ltda (Coob.)
CNPJ: 25.448855/0001-00
Carol e Clara Locações e Serviços Ltda (Coob.)
IE: 003226787.00-70
Ossominas Incorporação Imobiliária Ltda (Coob.)
CNPJ: 28.761106/0001-27
Sebominas Transporte e Logística Ltda (Coob.)
IE: 002001818.00-27
Wagner Luiz Augusto Júnior (Coob.)
CPF: 087.641.456-03
Proc. S. Passivo: TIAGO SANTOS BIZZOTTO SOARES
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Constatada a prática de atos com infração a lei, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos arts. 124, incisos I e II e 135, incisos II e III, ambos do CTN c/c o art. 21, inciso XII, e § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação

tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante a conferência de documentos e arquivos eletrônicos apreendidos na Operação Tallow Eco e compartilhados com a Fazenda Estadual por decisão judicial, que houve aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3” e “a.6”, da Lei nº 6.763/75 c/c do art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02. **Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS estornado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.**

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS no período de janeiro de 2018 a outubro de 2022, decorrente do recebimento, pela Autuada, de mercadorias (sebo bovino) acompanhadas de notas fiscais com informações que não correspondem às reais operações (ideologicamente falsas), especialmente a simulação de operações trianguladas de aquisição da mercadoria com “empresas de aluguel” (sem existência real), no intuito de gerar créditos indevidos para serem transferidos em suas saídas posteriores.

Os documentos fiscais escriturados foram considerados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3” e “a.6”, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 133-A, inciso I, alíneas “c” e “f”, do RICMS/02, razão pela qual os créditos foram estornados, com fundamento na previsão do art. 70, inciso V, do RICMS/02.

As infrações foram constatadas a partir da análise de documentos físicos e digitais apreendidos no âmbito da operação *Tallow Eco*, de responsabilidade da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) e do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), os quais foram compartilhados com a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais mediante autorização judicial.

A partir desses documentos constatou-se que a Autuada é a empresa central de um grupo econômico “de fato” denominado como “Grupo GT Bios”, composto por diversas empresas alvos da operação *Tallow Eco*.

Ao tempo das infrações, todas as empresas do Grupo GT Bios estavam em nome de parentes do Coobrigado Wagner Luiz Augusto Júnior (pai, mãe, irmã, tia) e até de funcionários de suas empresas. No entanto, o Sr. Wagner Luiz exercia total controle sobre essas empresas, mediante numerosas procurações outorgadas pelos seus “sócios/responsáveis” formais (Anexo 6 – págs. 269/317).

As operações internas com “produto gorduroso de origem animal, inclusive sebo” têm a tributação diferida para o momento da saída para fora do estado ou da saída, de estabelecimento industrial, do produto resultante de sua industrialização, nos termos do Item 34, alínea “c”, do Anexo II c/c art. 240, incisos I e II, do Anexo IX, ambos do RICMS/02, sendo o diferimento inaplicável apenas caso a mercadoria já tenha sido tributada em operação anterior, nos termos do parágrafo único, inciso I, do mesmo art. 240.

Valendo-se dessa previsão legal, a Autuada GT Bios Caeté criava créditos “podres” simulando operações trianguladas com “empresas de aluguel” sem existência real, de forma que ao final a mercadoria entrasse no seu estabelecimento com destaque indevido de ICMS, PIS e COFINS, inclusive mediante alteração da NCM da mercadoria pelos seus remetentes, para simular a ocorrência de uma industrialização (detalhes às págs. 105/117 do Relatório Fiscal Complementar).

Exigências do ICMS estornado, acrescido da respectiva Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Além da Autuada, foi incluído no polo passivo da autuação o administrador de fato (por procurações) e verdadeiro proprietário das empresas do Grupo GT Bios, o Sr. Wagner Luiz Augusto Júnior, pela prática de atos que concorreram para o aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela Autuada e também pelo seu interesse próprio nas infrações (benefício financeiro), nos termos dos arts. 124, incisos I e II e 135, incisos II e III, ambos do CTN c/c art. 21, inciso XII, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75.

Ainda com fulcro no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, também foram incluídas no polo passivo da autuação as empresas Sebominas Transporte e Logística Ltda, Carol e Clara Locações e Serviços Ltda, Augusto e Santos Agronegócios Representações e Serviços Ltda e Ossominas Incorporação Imobiliária Ltda, todas por sua participação efetiva nas fraudes que resultaram no aproveitamento indevido de créditos que deu origem ao presente lançamento.

O Auto de Infração está instruído com 45 (quarenta e cinco) anexos, listados e identificados às págs. 216/222 dos autos.

Registre-se que, concomitantemente ao presente lançamento, também foi emitido o Auto de Infração nº 01.002948316-04, para estorno de créditos indevidos transferidos pelas diversas empresas do “Grupo GT Bios” para o Contribuinte Petrobras Biocombustíveis S/A (PBIO), que era o destinatário final da maior parte dos créditos “criados” pela GT Bios Caeté nas operações ora fiscalizadas.

Para evitar sobreposições, dos créditos indevidos lançados no presente Auto de Infração, foram deduzidos os créditos posteriormente transferidos pela Autuada GT Bios Ltda para a PBIO, que já foram objeto de exigência no AI nº 01.002948316-04, onde a GT Bios Ltda, a Sebominas Transportes e o Sr. Wagner Luiz também foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 809/913, acompanhada dos documentos de págs. 915/3.645.

Também inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, suas respectivas impugnações (cópia *ipsis litteris*, para cada um deles, da Peça de Defesa apresentada pela Autuada), as quais foram incluídas às págs. 3.645/4.198.

Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação incluída nos autos do e-PTA às págs. 4.199/4.291, refuta integralmente as alegações de todos os Impugnantes.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 4.292/4.335, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 08/05/24, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada do pedido de adiamento do julgamento formulado pela Advocacia Geral do Estado e em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/05/24. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Tiago Santos Bizzoto Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenos ajustes.

Das Preliminares

Do Pedido de Prova Pericial

A Defesa pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula 42 (quarenta e dois) quesitos, que podem ser vistos às págs. 905/910 dos autos. Indica assistente técnico às págs. 910.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de

conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, os quesitos apresentados pela Autuada tratam de **aspectos objetivos**, que não demandam para sua análise qualquer conhecimento específico de que os julgadores do CCMG não disponham, podendo ser verificados por simples consulta às provas dos autos, que já contém respostas para todos eles. Tais quesitos tratam de aspectos como:

- Dados cadastrais - 01 e 02;
- Informações das planilhas dos autos - 03 e 04;
- Regularidade de baixa da empresa Boa Vista - 04 (repetiu a numeração);
- Escrituração e Recolhimento de ICMS pela Autuada - 05 e 06;
- Existência de Declarações e Recolhimento de ICMS pelas fornecedoras do “Grupo GT Bios - 07 a 11;
- Existência de NFs, contratos, CT-es/MDF-es, tickets de pesagem, comprovante de pagamento das operações com outros fornecedores - 12 a 16;
- Status da Inscrição Estadual dos outros fornecedores na emissão das NFs - 17 a 31;
- Existência de CT-es e MDF-es da Coobrigada Sebominas Transportes - 32 a 34;
- Existência de CT-es e MDF-es da Coobrigada Carol e Clara Locações - 35 a 37;
- Lançamentos Contábeis dos recursos financeiros enviados à Coobrigada Ossominas - 38 a 40;
- Lançamentos Contábeis dos recursos financeiros enviados à Coobrigada Augusto e Santos - 41

Como se vê do seu próprio conteúdo, a resposta a tais quesitos não demanda nenhum conhecimento específico ou especializado e pode ser obtida simplesmente consultando as provas e anexos dos autos. Tanto assim que os aspectos neles questionados já foram tratados pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal e serão objeto de abordagem ao longo do presente acórdão, razão pela qual a perícia solicitada mostra-se despropositada.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, sendo tratadas tanto na Manifestação Fiscal quanto no presente acórdão, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Da Alegação de Nulidade por Violação do Sigilo do Advogado

A Defesa afirma que todas as informações utilizadas pela Fiscalização em relação à Coobrigada Augusto e Santos foram obtidas de forma ilícita, mediante quebra do sigilo de comunicação entre advogado e cliente (garantido pelo art. 5º, inciso XII, da CF/88 c/c art. 7º, incisos II e III da Lei nº 8.906/94).

Destaca trechos do Relatório Fiscal Complementar que demonstrariam o conhecimento do Fisco da qualificação dos interlocutores das mensagens, especialmente uma conversa extraída do WhatsApp do Coobrigado Wagner Luiz, onde se afirma que “*Mediante apresentação dos devidos pagamentos, o advogado questiona sobre as assinaturas para transferência do imóvel, sendo o único momento em que se visualiza a participação dos sócios cadastrados na empresa: (fl. 88)*”.

Contudo, sem razão o argumento.

Conforme consta dos documentos probatórios incluídos nos autos, não houve interceptação de comunicações dos advogados, mas apenas acesso ao conteúdo

de aparelhos celulares (arquivos eletrônicos e mensagens neles armazenadas) em poder das treze pessoas citadas no Mandado Judicial de Busca e Apreensão, inclusive do Coobrigado Wagner Luiz, de onde foi retirada a conversa citada pela Defesa.

Tais documentos foram apreendidos em face de ordem de judicial e seu compartilhamento com a Secretaria de Estado de Fazenda também foi autorizado judicialmente, não se vislumbrando qualquer ilicitude na prova trazida aos autos pelo Fisco.

Assim, o diálogo envolvendo um advogado e o Coobrigado Wagner Luiz, tratando de assunto objeto da investigação relacionado à Coobrigada Augusto e Santos, veio à tona fortuitamente, sem qualquer direcionamento prévio das buscas para as atividades do advogado, apenas porque está relacionado com as fraudes e o esquema de sonegação fiscal investigado.

A jurisprudência judicial valida as provas dessa espécie obtidas de forma fortuita, como se pode ver na seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 1.2.4. **NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I E II, DA LEI N. 8.906/1994, VISTO QUE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS TERMOS EM QUE FOI RECONHECIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO, ATINGIU O RECORRENTE E OS DEMAIS ADVOGADOS APENAS FORTUITAMENTE, NÃO TENDO SIDO FEITAS DELIBERADAMENTE COM O INTUITO DE VIGIAR SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, OU SEJA, NÃO HOUE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO LOCAL DE TRABALHO DO ADVOGADO OU DE SUA RESIDÊNCIA.**” (RESP N. 1.465.966/PE, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 10/10/2017, DJE DE 19/10/2017.)

Na mesma linha foi o entendimento do eminente Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao relatar o julgamento do Agravo Regimental impetrado no Habeas Corpus nº 226.636 (HC 226.636 AgR):

“CONFORME CONSIGNADO NA DECISÃO AGRAVADA, NÃO HOUE SEQUER DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ADVOGADO DA ORA AGRAVANTE JÁ ESTARIA CONSTITUÍDO À ÉPOCA DAS INTERCEPTAÇÕES, DE MODO QUE, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE – SUPONDO-SE QUE HOUESSE PROCURAÇÃO OU EFETIVO PETICIONAMENTO DO SUPOSTO PATRONO –, **A CONVERSA ENTRE CLIENTE E ADVOGADO FOI CAPTADA FORTUITAMENTE, EM DECORRÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, PARA INTERCEPTAÇÃO NO TELEFONE DA ENTÃO ACUSADA, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE, NOS TERMOS DOS PRECEDENTES CITADOS ANTERIORMENTE.**” (HC 203382 AGR, RELATOR(A): EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-069 DIVULG 07-04-2022 PUBLIC 08-04-2022).

(DESTACOU-SE)

Ademais, a garantia do advogado à inviolabilidade profissional não possui caráter absoluto, encontrando limites na hipótese da prova encontrada fortuitamente (de

forma não premeditada), razão pela qual o argumento deve ser afastado, inexistindo a alegada nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS no período de janeiro de 2018 a outubro de 2022, decorrente do recebimento, pela Autuada, de mercadorias (sebo bovino) acompanhadas de notas fiscais com informações que não correspondem às reais operações (ideologicamente falsas), especialmente a simulação de operações trianguladas de aquisição da mercadoria com “empresas de aluguel” (sem existência real), no intuito de gerar créditos indevidos para serem transferidos em suas saídas posteriores.

Os documentos fiscais escriturados foram considerados ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3” e “a.6”, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 133-A, inciso I, alíneas “c” e “f”, do RICMS/02, razão pela qual os créditos foram estornados, com fundamento na previsão do art. 70, inciso V, do RICMS/02.

Exigências do ICMS estornado, acrescido da respectiva Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Além da Autuada, foi incluído no polo passivo da autuação o administrador de fato (por procurações) e verdadeiro proprietário das empresas do Grupo GT Bios, o Sr. Wagner Luiz Augusto Júnior, pela prática de atos que concorreram para o aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela Autuada e também pelo seu interesse próprio nas infrações (benefício financeiro), nos termos dos arts. 124, incisos I e II e 135, incisos II e III, ambos do CTN c/c art. 21, inciso XII, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75.

Ainda com fulcro no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, também foram incluídas no polo passivo da autuação as empresas Sebominas Transporte e Logística Ltda, Carol e Clara Locações e Serviços Ltda, Augusto e Santos Agronegócios Representações e Serviços Ltda e Ossominas Incorporação Imobiliária Ltda, todas por sua participação efetiva nas fraudes que resultaram no aproveitamento indevido de créditos que deu origem ao presente lançamento.

O Auto de Infração está instruído com 45 (quarenta e cinco) anexos, listados e identificados às págs. 216/222 dos autos.

Registre-se que, concomitantemente ao presente lançamento, também foi emitido o Auto de Infração nº 01.002948316-04, para estorno de créditos indevidos transferidos pelas diversas empresas do “Grupo GT Bios” para o Contribuinte Petrobras Biocombustíveis S/A (PBIO), que era o destinatário final da maior parte dos créditos “criados” pela GT Bios Caeté nas operações ora fiscalizadas.

Para evitar sobreposições, dos créditos indevidos lançados no presente Auto de Infração, foram deduzidos os créditos posteriormente transferidos pela Autuada GT

Bios Ltda para a PBIO, que já foram objeto de exigência no AI nº 01.002948316-04, onde a GT Bios Ltda, a Sebominas Transportes e o Sr. Wagner Luiz também foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário.

Da Alegação de Decadência

A Defesa alega decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a março de 2018, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, visto que o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) foi recebido pela Autuada GT Bios em 15/03/23.

De início, acredita-se que houve um equívoco da Defesa em relação à data apontada, pois a decadência se opera após decorrido um prazo de **5 (cinco) anos**, que pode ser contado da data **do fato gerador** ou **do primeiro dia do exercício seguinte** à ocorrência da infração, mas que tem como marco final de seu transcurso a data de **notificação do lançamento** (no caso, **21/09/23** – págs. 788).

Nesse diapasão, a data apontada pelos Coobrigados como marco final da contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN (**15/03/23** – data do início da ação fiscal) não está correta, pois como dito, a data de referência para contagem do prazo decadencial é sempre a de **notificação do lançamento**.

Assim, caso a hipótese dos autos fosse de aplicação do citado art. 150, § 4º, do CTN, a decadência teria alcançado o período de janeiro a **setembro** de 2018 (e não de janeiro até março, como afirmou a Defesa).

Contudo, no presente caso, conforme está fartamente comprovado nos autos, as infrações tributárias que ensejaram o lançamento decorrem de condutas dolosas, fraudes e simulações, perpetradas com a participação de todos os Sujeitos Passivos, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, mas sim o previsto no art. 173, inciso I, do mesmo código:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de **cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **5 (cinco) anos, contados:**

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(Destacou-se)

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2018, o início da contagem do prazo decadencial se deu apenas em 01/01/19, findando-se em 31/12/23, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário, visto que o lançamento foi notificado à Autuada em 21/09/23 (págs. 788).

Do Mérito Propriamente Dito

De início, importante registrar que está exaustivamente demonstrado no Relatório Fiscal Complementar (págs. 09/222) e comprovado pelas provas inseridas no Auto de Infração (Anexos 1 a 45 – págs. 223/781), que existe um grande esquema de fraude tributária para geração de créditos para o Grupo GT Bios, sob o comando do Coobrigado Wagner Luiz, mediante infrações tributárias baseadas em simulação de operações e serviços de transportes, além de ocultação de recursos financeiros e de patrimônio, com a participação de todos os Coobrigados do presente lançamento.

Introdutoriamente, importante destacar alguns aspectos importantes para a melhor compreensão do lançamento.

A vedação ao crédito que levou à presente autuação tem por fundamento a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3” e “a.6”, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 133-A, inciso I, alíneas “c” e “f”, do RICMS/02, fato esse que está amplamente comprovado nos autos, por um grande volume de elementos probatórios (Anexos 1 a 45 do AI e Relatório Fiscal Complementar), razão pela qual os créditos foram estornados, com fundamento na previsão do art. 70, inciso V, do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.3 - de **contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento**, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que **contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação**;

RICMS/02

Art. 133-A. Considera-se **ideologicamente falso**:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

c) de **contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento**, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que **contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação**;

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a **operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo**, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(Destacou-se)

Na tabela inserida à pág. 07 do Relatório Fiscal Complementar constam informações sobre as diversas empresas do Grupo GT Bios, a maioria delas “constituídas” em outros estados, com uma repetição de sócios “laranjas” e de procurações em favor do Coobrigado Wagner Luiz e de seus parentes (mãe e irmã). As informações sobre esses “sócios-laranjas” e procuradores podem ser vistas às págs. 112/114 do mesmo Relatório Fiscal Complementar.

Além disso, essas empresas também possuíam capitais sociais semelhantes (todos muito baixos) e tinham sua contabilidade a cargo dos mesmos poucos contabilistas, apesar de estarem situadas em estados diferentes, como se pode ver na tabela incluída à pág. 109 do Relatório Fiscal Complementar.

As empresas do Grupo GT Bios situadas em outros estados, assim como as “empresas de aluguel” situadas em Minas Gerais tinham por finalidade apenas “gerar” e fornecer créditos indevidos para os clientes do grupo GT Bios, sempre sob o comando central do Coobrigado Wagner Luiz.

Inclusive, estavam em andamento desde 2021 tratativas para uma “reestruturação societária” do Grupo GT Bios, sob responsabilidade do mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escritório de advocacia que apresentou as Peças de Defesa, como se pode ver às págs. 114/123 do Relatório Fiscal Complementar.

Registre-se que mesmo as empresas do Grupo GT Bios situadas em outros estados e que não foram declaradas inexistentes nos seus estados de origem, **não necessariamente existem**. Elas apenas não foram verificadas pelos respectivos Fiscos Estaduais.

No interesse do Parecer elaborado no âmbito do PTA nº 01.002948316-04, em prestígio ao princípio da verdade material, que permeia todo o contencioso administrativo, a Assessoria do CCMG pesquisou as imagens do endereço da “filial” da GT Bios no Espírito Santo, citada pelo Sr. Wagner Luiz em suas negociações por WhatsApp com a P BIO no âmbito daquele PTA.

A título informativo, essa filial assumiu praticamente todas as operações que até então eram realizadas pela GT Bios Caeté com destino à P BIO S/A, “tornando-as” interestaduais e, portanto, com destaque do imposto (créditos “podres”).

De acordo com os registros oficiais, esse estabelecimento teria sido aberto em 2020, estando localizado à Rodovia Governador Mário Covas, s.n. – Km 65 – Bairro Litorâneo, São Mateus/ES, em imóvel que foi adquirido pela Coobrigada Ossominas, como se pode ver pela escritura pública e contrato de compra e venda, incluídos nos Anexos 33 e 43 dos autos, respectivamente.

Para buscar informações sobre o estabelecimento, foi utilizada a ferramenta do *google maps* chamada “ver mais datas”, que mostra imagens do mesmo local em diversas datas ao longo do tempo.

Nessa pesquisa, constatou-se que após a aquisição do galpão pelo Grupo GT Bios (pela Coobrigada Ossominas), o local, que se encontrava fechado e em estado de quase abandono desde 2017, foi apenas pintado de verde e branco (somente a frente do galpão), com a colocação de uma placa da GT Bios, num claro trabalho para simular a existência efetiva de um estabelecimento.

Entretanto, vê-se que o local, que antes abrigava uma empresa de locação de veículos pesados e guindastes, não recebeu qualquer modificação ou adaptação capaz de permitir a realização do processamento de sebo/óleos e o embarque/desembarque de mercadorias líquidas em caminhões tanque, atividades que supostamente seriam realizadas no local, à razão de milhares de toneladas por ano.

De fato, desde 2018 até a presente data, o local não apresenta qualquer sinal de atividade humana ou empresarial, como se pode ver pelas imagens disponíveis no *google maps*, nos seguintes endereços eletrônicos:

Outubro de 2017 – Estabelecimento Fechado e à Venda

<https://www.google.com.br/maps/@-18.6848351,-39.8626568,3a,75y,76.52h,80.53t/data=!3m7!1e1!3m5!1shsC8us1e7WiRwGoqKoBTBg!2e0!5s20171001T000000!7i13312!8i6656?entry=ttu>

Dezembro de 2018 – Estabelecimento Fechado e à Venda

<https://www.google.com.br/maps/@-18.6848192,-39.8627009,3a,75y,76.52h,80.53t/data=!3m7!1e1!3m5!1skgkcSp31ZgZsOfuMslPcfA!2e0!5s20181201T000000!7i16384!8i8192?entry=ttu>

Agosto de 2022 – Pintura e Logo GT Bios

<https://www.google.com.br/maps/@-18.684809,-39.8626649,3a,75y,76.52h,80.53t/data=!3m7!1e1!3m5!1sw4nXUWbDjywAixGO5CIaFQ!2e0!5s20220801T000000!7i16384!8i8192?entry=ttu>

Novembro de 2023 – Pintura e Logo GT Bios

<https://www.google.com.br/maps/@-18.6848253,-39.8626585,3a,73.7y,76.52h,80.53t/data=!3m6!1e1!3m4!1s44ukevTLEXutJJHXciu87Q!2e0!7i16384!8i8192?entry=ttu>

Vê-se, portanto, que assim como ocorre em relação às chamadas “empresas de aluguel” situadas em Minas Gerais, tais empresas e estabelecimentos do Grupo GT Bios situados em outros estados também não possuem existência efetiva, sendo utilizados apenas para emitir documentos fiscais com destaque indevido do imposto, simulando operações interestaduais.

Outro aspecto importante é que Coobrigado Wagner Luiz, residente em Caeté/MG, possuía um controle único das senhas das contas bancárias de todas as empresas do Grupo GT Bios, assim como do fluxo financeiro de todas elas (documentos apreendidos – págs. 100/105 do Relatório Fiscal Complementar), além de possuir diversas procurações concedidas por prazo indeterminado, que lhe outorgavam amplos poderes de gestão sobre elas (Anexo 6 – págs. 269/317).

Além disso, as contas bancárias de todas as empresas do grupo, independentemente do estado em que estavam situadas, foram concentradas em agências bancárias da própria cidade de Caeté/MG, conforme detalhado no PTA nº 01.002948316-04 (págs. 63/64 do Relatório Fiscal Complementar daquele PTA).

Ademais, um mesmo contabilista era responsável por várias empresas do Grupo GT Bios, independentemente do estado em que supostamente estavam situados seus estabelecimentos, como se pode ver na tabela inserida à pág. 109 do Relatório Fiscal Complementar.

Passando à análise dos argumentos apresentados, a Defesa alega que o “Internet Protocol” (IP) não é uma base de dados confiável, de forma que não há fundamento para a afirmação da Fiscalização no sentido de que as “empresas de aluguel”, utilizadas para criar créditos em operações internas, teriam ingerência do Coobrigado Wagner Luiz, a ponto de terem sido emitidas notas fiscais no IP 189.90.255.69, de titularidade da empresa GT Bios Caeté.

Acrescenta que “representantes comerciais das Empresas Fornecedoras poderiam ter emitido pessoalmente as NFe-s em visita à Impugnante GTBIOS por meio do acesso à internet da Empresa (wi-fi)”, o que se deduziria do aspecto temporal a elas relacionadas, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- “*ECOBIOS REPRESENTACAO E COMERCIO DE SUBPRODUTO – Todas as 06 (seis) NFe emitidas em 23/10/2018*”
- *EMF COUROS – Das 07 (sete) NF-e 04 (quatro) documentos fiscais foram emitidos em 09/01/2018 e 03 (três) em 23/01/2018*
- *STT REPRESENTACOES E COMERCIO DE SUBPRODUTOS – Das 08 (oito) NF-e 05 (cinco) foram emitidas em 10/01/2019, 01 (uma) em 19/03/2020 e 02 (duas) em 15/04/2020”*

Afirma que há “**nítido erro**” na consolidação das informações da planilha sobre “*as supostas NF-e emitidas por ‘empresas de aluguel’, especificamente na aba ‘CONSULTA IP GT BIOS E OSSOMINAS’, haja vista **inexiste na base de dados** a ‘2 7 K REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA’, que possui supostas 06 (seis) operações nos valores de **R\$1.690.000,00**”.*

Acrescenta que “*há na base de dados o total de 29 (vinte e nove) e não 27 (vinte e sete) pretensas NF-s emitidas pela JUAN VELASCO no IP nº 189.90.255.69, deixando nítida a **imprestabilidade dessa prova técnica**...*”.

Conclui que *inexiste “qualquer tipo de comprovação de pretensa ingerência de Wagner na administração das mencionadas Empresas”*.

De início, importante registrar que a regra no mercado é a emissão de notas fiscais no próprio estabelecimento, no momento da saída da mercadoria, visto que o DANFE deve necessariamente acompanhar o veículo durante o transporte.

A emissão de documentos fiscais do remetente utilizando computadores do estabelecimento destinatário é uma situação atípica e improvável, que atrai a máxima jurídica conhecida como “Regra de Malatesta”, segundo a qual “o ordinário se presume e o extraordinário deve ser comprovado”.

No entanto, os Impugnantes não apresentaram qualquer prova de que isso tenha de fato ocorrido. Alegar um fato possível, mas improvável, sem apresentar qualquer prova de sua ocorrência, equivale a não alegar, representando mera especulação vazia, que não influencia de qualquer forma os elementos dos autos.

Mas mesmo que tivessem apresentado provas de tal alegação, restaria ainda toda a documentação física e eletrônica apreendida na Operação *Tallow Eco*, que trouxe inúmeras outras provas que caracterizam o comando único e centralizado do Coobrigado Wagner Luiz sobre as operações que envolvem as empresas do Grupo GT Bios, inclusive quanto às “empresas de aluguel” com as quais elas se relacionavam para gerar créditos “podres” em operações internas.

Muitas dessas provas estão detalhadas e explicadas ao longo do Relatório Fiscal Complementar, aspectos esses que foram simplesmente ignorados nas falas da Defesa.

Ademais, o compartilhamento de um mesmo IP por diversas empresas é apenas um dos elementos de prova demonstrados pelo Fisco para comprovar que o Coobrigado Wagner Luiz se utilizou de diversas empresas, inclusive de “empresas de aluguel”, para a consecução das diversas fraudes e simulações que culminaram na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

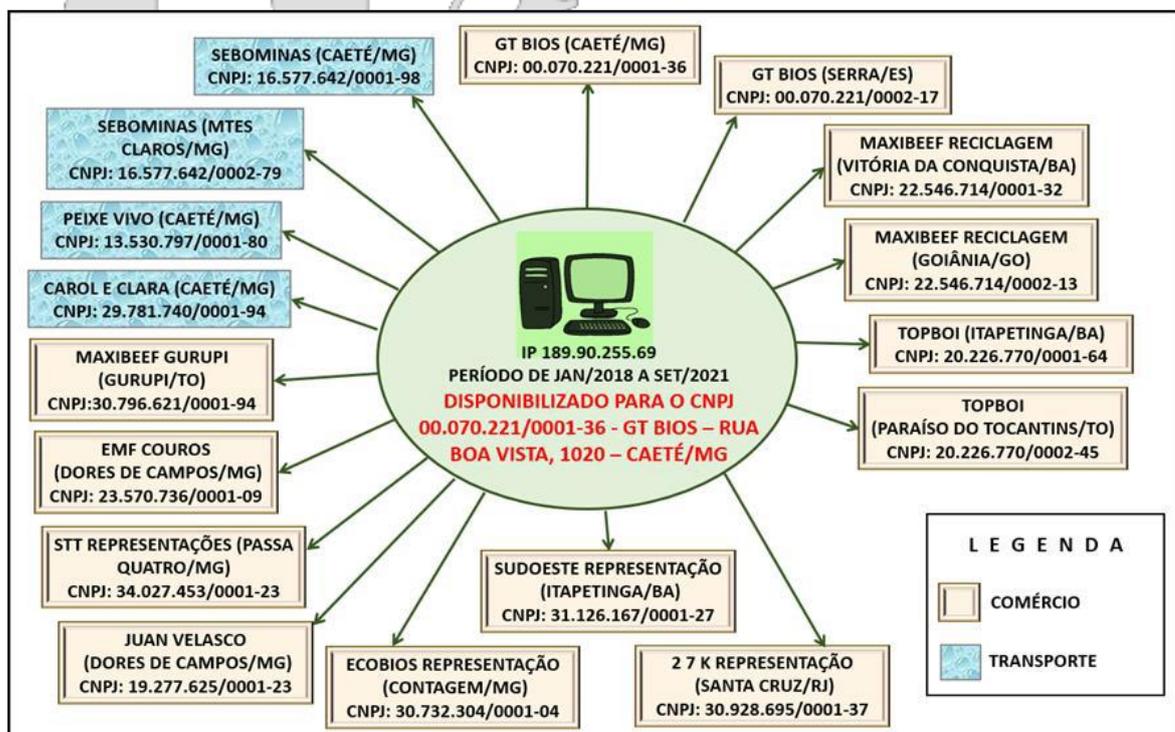
presente autuação, conforme detalha o Fisco às págs. 98/99 e 122/135 do Relatório Fiscal Complementar:

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR – PÁGS. 98/99

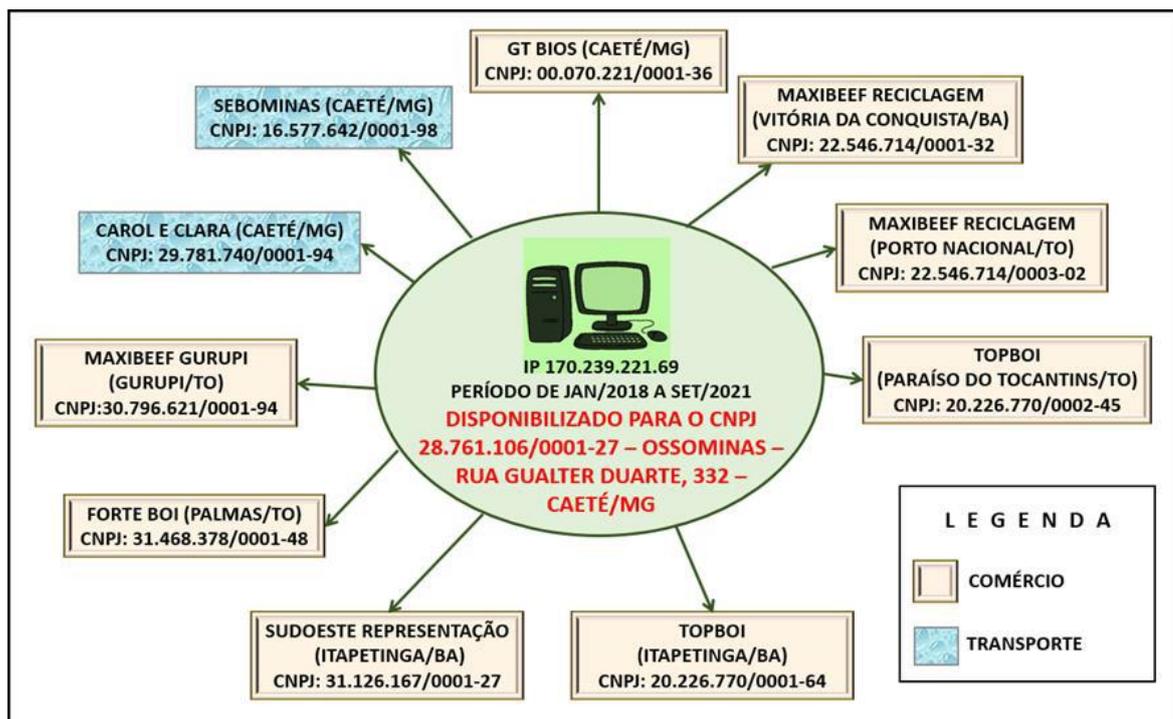
NADA MENOS DO QUE **17 EMPRESAS UTILIZADAS POR WAGNER TIVERAM SEUS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS A PARTIR DO IP (INTERNET PROTOCOL) FIXO N.º 189.90.255.69, DISPONIBILIZADO PARA A EMPRESA GT BIOS, OU DO IP FIXO N.º 170.239.221.69, DE USO DA EMPRESA OSSOMINAS, TAMBÉM SITUADA EM CAETÉ/MG (IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS IP'S FORNECIDA PELA COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. –ANEXO 9).**

PORTANTO, AS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO ECONÔMICO FORAM UTILIZADAS DE FORMA CENTRALIZADA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, ATENDENDO À NECESSIDADE E À CONVENIÊNCIA DE ACORDO COM OS NEGÓCIOS REALIZADOS POR WAGNER E SEUS CLIENTES, ESPECIALMENTE A PBIO.

NO ANEXO 6 CONSTAM OS DADOS EXTRAÍDOS DA BASE DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DA SEF/MG, CONTENDO INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS, BEM COMO DO IP (INTERNET PROTOCOL) UTILIZADO PELO EMITENTE PARA EMISSÃO DESSAS NOTAS. COM BASE NESSES DADOS ELABOROU-SE AS FIGURAS SEGUINTE QUE DEMONSTRAM DE FORMA DIDÁTICA O COMPARTILHAMENTO DOS MENCIONADOS CÓDIGOS DE IP:



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR – PÁGS. 122/135

3.3 – DAS SIMULAÇÕES PARA FABRICAR “CRÉDITOS PODRES”:

ALÉM DAS EMPRESAS CRIADAS POR WAGNER QUE CONSTITUEM O GRUPO GT BIOS, **VÁRIAS OUTRAS FORAM UTILIZADAS** PARA ALIMENTAR A ENGENHARIA TRIBUTÁRIA QUE TEVE POR FINALIDADE **REPASSAR CRÉDITOS DE ICMS QUE NUNCA FORAM PAGOS AOS COFRES PÚBLICOS**, GRAÇAS À SUA ARTIMANHA SONEGADORA.

CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO POSTA, BEM COMO O GRANDE POTENCIAL OFERECIDO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS EM FUNÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DE INDÚSTRIAS FRIGORÍFICAS, ERA DE SE ESPERAR QUE WAGNER FORNECESSE SEBO PARA SEUS CLIENTES EM OPERAÇÕES INTERNAS DIFERIDAS.

ENQUANTO AS OPERAÇÕES GERENCIADAS POR WAGNER OCORRERAM ATRAVÉS DA EMPRESA BOA VISTA, NÃO HOUVE IRREGULARIDADE APARENTE, A NÃO SER A FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS APURADO (OMISSO DE RECOLHIMENTO DO ICMS). A PARTIR DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA BOA VISTA É QUE **ENTRA EM AÇÃO O GRUPO GT BIOS, QUANDO WAGNER ADOTA, A PARTIR DESSE MOMENTO, A TÉCNICA DE ENGENHARIA TRIBUTÁRIA DO “FAZ DE CONTA DO IMPOSTO”**.

EM UMA SITUAÇÃO REVELADORA PARA ENTENDER O ESQUEMA DE ENGENHARIA TRIBUTÁRIA CONCEBIDO E OPERADO POR WAGNER, ELE INFORMA AO SEU INTERLOCUTOR QUE O CRÉDITO DE ICMS NÃO ERA PROBLEMA PARA A GT BIOS:

ÁUDIO PTT-20211223-WA0108.OPUS, ENVIADO POR WHATSAPP EXTRAÍDO DO CELULAR DE WAGNER, DATA 23/12/2021: “EU CONSIGO FAZER O R\$ 7,40 PRA VOCÊ, MAS TERIA QUE SER 7 E 9,25, ENTENDEU? PORQUE NÃO MUDA MUITO A CONTA PRA MIM. O PROBLEMA TODO É O PIS COFINS. O ICM A GENTE VAI COBRINDO AQUI, MAS O PIS COFINS TEM QUE PAGAR DE FATO, E EU TENHO CERTIDÕES NEGATIVAS, A NOSSA EMPRESA É INDÚSTRIA, TUDO CERTINHO, SABE?”

“...MAS TERIA QUE SER 7 E 9,25, ENTENDEU?”, SIGNIFICA OPERAÇÃO TRIBUTADA COM 7% DE ICMS E 9,25% DE PIS E COFINS.

A DEFINIÇÃO DO QUE SERIA **“...O ICM A GENTE VAI COBRINDO AQUI”**, FICA CLARA AO SE ANALISAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS DE ICMS APROPRIADOS PELA EMPRESA GT BIOS, CUJOS MONTANTES, DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO, FORAM SUFICIENTES PARA ANULAR PRATICAMENTE TODO O ICMS DEBITADO NAS SUAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS.

O **“...A GENTE VAI COBRINDO AQUI”** CONSISTE EM USAR AS EMPRESAS “DE ALUGUEL” E AS EMPRESAS DO PRÓPRIO GRUPO, PARA EMITIR NOTAS FISCAIS “FRIAS” QUE SIMULAM A VENDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO IMPOSTO E QUE VÃO GERAR CRÉDITOS “PODRES” DE ICMS PARA AS EMPRESAS DO “GRUPO WAGNER”.

MUITAS DESSAS EMPRESAS, **SUPOSTAS FORNECEDORAS DO “GRUPO WAGNER”**, JÁ FORAM DETECTADAS PELOS DIVERSOS FISCOS ESTADUAIS E DECLARADAS INEXISTENTES DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO.

OU SEJA, PARA TRANSFORMAR A OPERAÇÃO INTERNA QUE DEVERIA SER COM ICMS DIFERIDO, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA, FORAM SIMULADAS DIVERSAS TRIANGULAÇÕES DE NOTAS FISCAIS, COM A FINALIDADE DE USAR UMA EXCEÇÃO DA LEI E APARENTAR QUE A MERCADORIA VENDIDA PELA EMPRESA GT BIOS FORA TRIBUTADA NA OPERAÇÃO ANTERIOR, CONFORME ART. 240, PARÁGRAFO ÚNICO, I DO ANEXO IX DO RICMS.

PARA FACILITAR A OPERACIONALIZAÇÃO DO “ESQUEMA”, **O GRUPO GT BIOS POSSUI DIVERSAS EMPRESAS COM ATIVIDADE DE TRANSPORTADORA, QUE SEMPRE SÃO INDICADAS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES SIMULADAS.** PORTANTO, ALÉM DE DIVERSAS PROVAS, ISSO POR SI SÓ SUSTENTA A FRAUDE ESTRUTURADA PELO GRUPO, PRINCIPALMENTE EM OPERAÇÕES ENVOLVENDO ESTABELECIMENTO SEM EXISTÊNCIA DE FATO.

CONSTATOU-SE QUE **WAGNER TINHA SOB SEU COMANDO DIVERSAS EMPRESAS QUE LHE POSSIBILITAVAM A SIMULAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E A SIMULAÇÃO DO RESPECTIVO TRANSPORTE.** ISSO, PARA DAR APARENTE LEGALIDADE AOS CRÉDITOS ESCRITURADOS POR SUAS EMPRESAS E REPASSADOS A SEUS CLIENTES. ALÉM DAS EMPRESAS CONSTITUÍDAS PELO PRÓPRIO WAGNER, **VÁRIAS**

OUTRAS, ORA DENOMINADAS EMPRESAS DE ALUGUEL, FORAM UTILIZADAS PARA OPERACIONALIZAR A ENGENHARIA TRIBUTÁRIA CONCEBIDA PELO GRUPO GT BIOS.

HÁ SITUAÇÕES EM QUE UM CORRETOR ENTRA EM CONTATO COM WAGNER E OFERECE A MERCADORIA QUE ALGUM PRODUTOR DE SEBO ESTÁ OFERTANDO NO MERCADO. GERALMENTE ESSES PRODUTORES SÃO INDÚSTRIAS, FRIGORÍFICOS OU GRAXARIAS.

A EXEMPLO DISSO, CITAMOS O **CONTATO DATADO DE 08/06/2022**, EM QUE UM REPRESENTANTE DA CORRETORA ABOISSA COMMODITIES BROKERS OFERECE SEBO BRUTO QUE ESTAVA SENDO VENDIDO POR UMA EMPRESA DE ITUPEVA/SP, CUJO RECORTE DA CONVERSA SERÁ REPRODUZIDO NA SEQUÊNCIA.

SEGUINDO A PRÁTICA COMERCIAL ADOTADA POR WAGNER, O PRÓPRIO CORRETOR JÁ AFIRMA “... ***PATRÃO, VOU MANDAR PELA MONTE REAL, PODE SER?***”, AO QUE WAGNER RESPONDE NO ATO “...***TÔ ARRUMANDO OUTRA EMPRESA***”:

(VIDE IMAGEM À PÁG. 125 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

A EMPRESA QUE WAGNER INDICOU PARA COMPRAR O SEBO QUE SAIRIA DE ITUPEVA É A “SD”:

(VIDE IMAGENS ÀS PÁGS. 126/127 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

NA SEQUÊNCIA, O SEBO VENDIDO PARA O GRUPO DO WAGNER É FATURADO, SEGUINDO SUA ORIENTAÇÃO, PARA A EMPRESA SD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., SITUADA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O CONTRATO É ENVIADO CONFORME SEGUE:

(VIDE IMAGENS ÀS PÁGS. 128/129 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

NESSE CASO, **A EMPRESA SD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ESTÁ ATUANDO COMO “EMPRESA DE ALUGUEL”**, OU SEJA, ESTÁ SENDO UTILIZADA PARA SIMULAR A TRIANGULAÇÃO DE UMA OPERAÇÃO COMERCIAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA.

EM OUTRA CONVERSA OS DADOS DO ESTABELECIMENTO SITUADO EM GOIÁS, DA EMPRESA SD, TAMBÉM FORAM ENCAMINHADOS PARA A INTERLOCUTORA DE NOME “DANI”:

(VIDE IMAGEM ÀS PÁGS. 130/131 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

DA MESMA FORMA QUE USOU A EMPRESA SD, **WAGNER UTILIZA DIVERSAS OUTRAS EMPRESAS QUE NÃO LHE PERTENCEM**, COMO FICA EVIDENTE EM DIVERSAS CONVERSAS CONSTANTES EM SEU TELEFONE, A EXEMPLO DO EXCERTO A SEGUIR TAMBÉM COM A “DANI”. NESTE CASO, AS EMPRESAS UTILIZADAS POR WAGNER NA FRAUDE PARA ADQUIRIR SEBO EM GOIÁS, SÃO “***BANDEIRANTES***” E “***SD***” E PARA COMPRAR EM SÃO PAULO SÃO “***MONTE REAL***” E “***TICSAN***”, TODAS ATUANDO COMO “**EMPRESAS DE ALUGUEL**”:

(VIDE IMAGENS ÀS PÁGS. 132/134 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

AO ADQUIRIR TAIS PRODUTOS ATRAVÉS DE INTERPOSTAS EMPRESAS, O QUE WAGNER BUSCA É EVITAR A INCIDÊNCIA DO ICMS QUE ONERARIA A REAL OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ENTÃO, WAGNER INDICA QUE COMPRARÁ ATRAVÉS DE UMA DESSAS EMPRESAS QUE FUNCIONAM COMO “EMPRESA DE ALUGUEL”, NA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM QUE SE LOCALIZA O SEU FORNECEDOR.

ATO CONTÍNUO, AS “EMPRESAS DE ALUGUEL” EMITEM DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, OU AINDA TRIANGULAM COM UMA TERCEIRA EMPRESA NAQUELE ESTADO, DE FORMA QUE A NOTA FISCAL RELATIVA À OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À AUTUADA POSSUI SEMPRE O DESTAQUE DO IMPOSTO EM APARENTE LEGALIDADE, NO ENTANTO ESSAS EMPRESAS, EM REGRA, SEQUER EXISTEM DE FATO.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Quanto aos supostos erros apontados pelas Impugnantes, relativos à consolidação das informações na planilha do Anexo 23, como bem esclarece o Fisco, tal planilha é composta por duas abas distintas, identificadas como “CONSULTA IP GERAL” e “CONSULTA IP GT BIOS E OSSOMINAS”.

A segunda aba (“CONSULTA IP GT BIOS E OSSOMINAS”) é o resultado da pesquisa realizada nos IPs “189.90.255.69” e “170.239.221.69” (disponibilizados, respectivamente, para a GT Bios e Ossominas, ambas situadas em Caeté/MG), nos quais se verificou, para o período de janeiro de 2018 a abril de 2023, o total de Notas Fiscais emitidas por cada uma das empresas que utilizaram os mencionados números de IPs.

Já a primeira aba (“CONSULTA IP GERAL”) é resultado da pesquisa por CNPJ, onde se buscou, para o período de janeiro de 2018 a junho de 2022, quais eram os IPs utilizados pelas empresas que compõem essa aba, detalhando a informação por item do documento fiscal.

Portanto, nessa primeira aba foram incluídas apenas as empresas que aparecem na segunda aba, mas que pertenciam ao Grupo GT Bios ou que mantiveram relação comercial (operações de compra e/ou venda) com esse grupo, sendo esse o motivo das diferenças de dados que a Defesa interpretou como supostos “erros” da prova técnica.

Analisando especificamente os casos concretos apontados pela Defesa, constata-se que a empresa “2 7 K REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA” não consta da segunda aba da planilha do Anexo 23 (“CONSULTA IP GERAL”), porque ela **não pertence ao Grupo GT Bios** e também **não manteve relação comercial diretamente com o grupo**.

No caso das notas fiscais emitidas em nome da empresa “JUAN VELACO”, diferentemente do que alega a Defesa, não existe qualquer divergência entre as informações constantes nas duas abas da planilha. Verifica-se que em ambas as abas da planilha do Anexo 23 consta que 27 (vinte e sete) notas fiscais foram emitidas como o uso do IP nº 189.90.255.69.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, como dito, na aba “CONSULTA IP GERAL” a pesquisa está detalhada **por item** de mercadoria e como a Nota Fiscal nº 865 possui três itens, ela aparece em três linhas diferentes da planilha.

Assim, ao filtrar as operações envolvendo a empresa “JUAN VELACO” e o IP nº “189.90.255.69”, retorna-se um total de 29 (vinte e nove) linhas, originárias de apenas 27 (vinte e sete) notas fiscais, denotando inexistência dos supostos “erros” apontados pela Defesa.

Dessa forma, por não corresponderem à realidade e por serem diretamente contraditados pelas provas dos autos, sem razão os argumentos.

A Defesa afirma que o Fisco se apega ao “*dogma*” de que o Coobrigado Wagner Luiz não poderia assumir sua condição de sócio nas empresas do Grupo GT Bios em função dos débitos tributários estaduais e federais existentes na empresa Boa Vista Indústria e Comércio de Transportes, de sua titularidade.

Acrescenta que não é real a afirmação de que a Boa Vista teria sido baixada em função de insolvência decorrente de dívidas tributárias e conclui que o Fisco “*de forma muito conveniente, deixou de citar que tal empresa foi encerrada regularmente, conforme o seu distrato social averbado na JUCEMG em 02 de março de 2018*”.

Contudo, o fato de que a empresa Boa Vista foi regularmente baixada é irrelevante para o contexto da autuação, pois tal empresa não é parte no presente lançamento e foi citada pelo Fisco apenas para contextualizar o “histórico” empresarial do Coobrigado Wagner Luiz e demonstrar como ele se tornou proprietário de fato das empresas do Grupo GT Bios.

O Relatório Fiscal Complementar apenas registrou que a GT Bios Caeté iniciou suas atividades em 2016, no mesmo estabelecimento onde anteriormente a Boa Vista exerceu suas atividades até o ano de 2014. Informa ainda que a empresa foi baixada após ter se tornado insolvente em função de dívidas tributárias, que em 30/06/17, somavam cerca de R\$ 8 milhões apenas com o Estado de Minas Gerais.

Ademais, importante esclarecer que desde a publicação da Lei Complementar nº 147/14, que inseriu o art. 7º-A na Lei nº 11.598/07, **as pessoas jurídicas podem ser baixadas no registro mesmo com a existência de dívidas tributárias**, bastando que tenham encerrado suas atividades:

Lei nº 11.598/07

Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e **extinções (baixas)**, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, **ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias**, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, **sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º **A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.**

(Destacou-se)

Nesse caso, a consequência legal é que a responsabilidade pelos débitos tributários será transferida para os sócios da antiga empresa baixada, o que talvez explique o porquê de o Coobrigado Wagner Luiz ter passado a colocar todas as suas empresas em nome de “laranjas” (terceiros) desde que solicitou a baixa da citada empresa Boa Vista.

Pelo exposto, devem ser afastados os argumentos.

A Defesa alega que o Fisco equivocadamente considerou que “*todas as operações do Grupo GT Bios seriam falsas*”. Afirma que “*essa premissa da Fiscalização teria como um dos seus fundamentos um áudio enviado pelo Wagner, sócio de fato das Empresas do Grupo Econômico GTBIOS, para um representante da área comercial da Petrobras Biocombustíveis S.A.*”, o qual é transcrito às págs. 819 dos autos.

Acrescenta que apesar de possuir todos os dados para comprovar a ocorrência das operações e dos transportes, o Fisco utiliza esse dogma da falsidade de todas as operações e deduz que se estaria diante de operações com “*empresas noteiras*”, premissas que são infirmadas pelos documentos dos autos.

Aduz que todas as operações ocorreram e que a Autuada é uma adquirente de boa-fé, razão pela qual deve ser aplicado o Enunciado de Súmula nº 509, do STJ.

Entretanto, sem razão os argumentos.

Inicialmente, esclareça-se que a Fiscalização não conclui que todas as operações do Grupo GT Bios são falsas, como se afirma, mas sim que a parcela dessas operações em que os dados dos documentos fiscais não correspondem às reais operações estão acompanhadas de documentos fiscais ideologicamente falsos, que exigem o estorno dos créditos apropriados com base neles.

Compulsando os autos, especialmente a planilha do Anexo 31, relativa à apuração do crédito tributário (págs. 704), verifica-se que o universo total de operações de entrada e saída da Autuada (aba “Sheet1”) é muito maior do que o das operações de entrada (aba “OP.DOC.IDEOLÓGICAMENTE FALSO”) e saída (aba “OPERAÇÕES GT COM PBIO”) consideradas ideologicamente falsas e que tiveram seus créditos estornados no presente lançamento e no AI nº 01.002948316-04.

Como consequência, apesar do ICMS relativo ao total de entradas de mercadorias envolvidas na autuação chegar a cerca de R\$ 278,5 milhões (soma da coluna “AF” da aba “Sheet1”), o crédito de ICMS estornado foi da ordem de R\$ 158,7 milhões (soma da coluna “AG” da aba “OP.DOC.IDEOLÓGICAMENTE FALSO”), valor este que foi levado para a coluna “C” da aba “APURAÇÃO” dessa mesma planilha.

Assim, apenas parte dos documentos fiscais escriturados pela Autuada foram considerados ideologicamente falsos, o que demonstra que o argumento não é verdadeiro.

No que tange aos fundamentos utilizados pela Fiscalização para concluir pela falsidade das operações objeto da exigência fiscal em discussão, ressalta-se que as Impugnantes se restringiram a mencionar um diálogo retirado do celular do Coobrigado Wagner Luiz, como se essa fosse a única prova das infrações, o que nem de longe reflete a realidade dos autos, onde há um grande contingente de outras provas das infrações.

Nesse sentido, consultando-se o Relatório Fiscal Complementar, especialmente os itens “3.2.2 – Das Empresas Constituídas por Wagner Luiz Augusto Júnior Especialmente para o Comércio de Gorduras” (págs. 13/39 do documento) e “3.4 – Das Diversas Empresas “De Aluguel” Utilizadas para Fabricação dos Créditos “Podres”” (págs. 144/198), constata-se que o Fisco relata, demonstra e fundamenta todos os elementos necessários para comprovar as irregularidades apontadas em relação aos fornecedores da Autuada, que não decorreram da simples inexistência dos estabelecimentos e nem de uma simples conversa do Coobrigado Wagner Luiz.

O presente lançamento não está baseado em “dogmas”, mas sim em provas robustas e volumosas de ocorrência das infrações, capazes de desqualificar o “kit boa-fé” constituído pelas empresas envolvidas nas operações para tentar legitimar os créditos “podres” apropriados pela Autuada.

Saliente-se que, ao contrário do que se afirma, a documentação trazida pela Defesa não é capaz de comprovar a efetiva ocorrência das operações de compra e venda e dos respectivos serviços de transporte, pois ela não tem elementos que desconstituam as numerosas provas de que os créditos estornados foram “criados” em operações trianguladas com “empresas de aluguel”, constituídas com a finalidade específica de criar créditos “podres” de ICMS, em esquema sob o comando total do Coobrigado Wagner Luiz.

Um exemplo dessa triangulação foi detalhado às págs. 144/149 do Relatório Fiscal Complementar, conforme a seguir:

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR – PÁGS. 144/149

UM EXEMPLO PRÁTICO DE TRIANGULAÇÃO COM O ÚNICO INTUITO DE FABRICAR CRÉDITOS “PODRES” DE ICMS, COMEÇA COM A EMISSÃO DA NOTA FISCAL 10.158, EM 18/05/2021, ÀS 10:52H, EM QUE A GT BIOS SIMULA A VENDA COM DIFERIMENTO DE 53.750 KG DE SEBO PARA A EMPRESA ELDORADO RECICLAGEM ANIMAL LTDA., COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE/MG, INFORMANDO QUE O TRANSPORTE SERIA PELA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRESA, TAMBÉM PERTENCENTE AO GRUPO, SEBONORTE TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELI, ATRAVÉS DO VEÍCULO PLACA EVA-2668.

(VIDE IMAGEM À PÁG. 145 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

NO MESMO DIA, ÀS **10:57H (5 MINUTOS DEPOIS)**, A MESMA QUANTIDADE DE SEBO, OU SEJA, **53.750 KG**, SERIA VENDIDA, TAMBÉM COM DIFERIMENTO, PELA ELDORADO À **MONTE REAL RECICLAGEM ANIMAL LTDA**, OUTRA EMPRESA MINEIRA COM SEDE EM **ITURAMA/MG**, EMITINDO-SE A NOTA FISCAL **109**, QUE INFORMA COMO TRANSPORTADOR O MESMO VEÍCULO PLACA EVA-2668.

(VIDE IMAGEM À PÁG. 146 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

ÀS **11:04 H** DO MESMO DIA, A EMPRESA **MONTE REAL** “DEVOLVE” A MERCADORIA PARA A **GT BIOS** ATRAVÉS DA NOTA FISCAL **1.062**, OPERAÇÃO **INDEVIDAMENTE TRIBUTADA À ALÍQUOTA DO ICMS DE 18%** (DEVERIA SER DIFERIDA), CUJA PLACA DO VEÍCULO TAMBÉM É EVA-2668, NO ENTANTO A TRANSPORTADORA É OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO, CAROL E CLARA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

OBSERVA-SE QUE A **NCM DA MERCADORIA FOI ALTERADA PARA 15021090**, POIS ASSIM NÃO SERIA FABRICADO APENAS O CRÉDITO DO ICMS, MAS TAMBÉM O CRÉDITO DO PIS E DO COFINS.

(VIDE IMAGEM À PÁG. 147 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

ESSAS TRÊS OPERAÇÕES SIMULADAS SERÃO REPRESENTADAS COMO “ETAPA 1” DA FIGURA A SEGUIR, ELABORADA PARA MELHOR VISUALIZAÇÃO DO ESQUEMA.

PORTANTO, **EM APENAS 12 MINUTOS**, O GRUPO DO **WAGNER** SIMULOU OPERAÇÕES COMERCIAIS ENTRE DIVERSAS EMPRESAS, COM O ÚNICO OBJETIVO DE DAR A ENTENDER QUE AQUELES **53.750 KG** DE SEBO TIVERAM UMA OPERAÇÃO TRIBUTADA ANTERIOR À SUA VENDA, QUE NESTE CASO, FOI PARA A CLIENTE **PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S.A.** E SE ENCONTRA REPRESENTADA COMO “ETAPA 2”.

(VIDE IMAGEM À PÁG. 148 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

NOTA 1: A EMPRESA ELDORADO RECICLAGEM ANIMAL NUNCA EXISTIU DE FATO, CONFORME ATO DECLARATÓRIO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA N.º 10.111.010.350810, PUBLICADO DO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS EM 21/10/2021;

NOTA 2: A EMPRESA MONTE REAL RECICLAGEM ANIMAL TAMBÉM NUNCA EXISTIU DE FATO, CONFORME DOCUMENTADO NO ATO DECLARATÓRIO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA N.º 09.701.710.351169, PUBLICADO DO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS EM 14/07/2022;

APÓS A SIMULAÇÃO DEMONSTRADA, UTILIZANDO-SE DA EMPRESA MONTE REAL, QUE PELO QUE SE DESCOBRIU WAGNER TAMBÉM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TEM GERÊNCIA, A MERCADORIA, CUJA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DE FATO DEVERIA SER O DIFERIMENTO, RETORNA PARA A GT BIOS TRIBUTADA INDEVIDAMENTE COM ICMS DE 18%.

EM SEGUIDA A GT BIOS EMITE, PARA SEU CLIENTE, A NOTA FISCAL DE VENDA, TAMBÉM INDEVIDAMENTE TRIBUTADA:

(VIDE IMAGEM À PÁG. 149 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

Inclusive, destaque-se que essa operação foi textualmente reconhecida pela Defesa como irregular, como se pode ver no item III.4, à pág. 76 da Peça de Impugnação, onde é citada a Nota Fiscal nº 10.158 como um exemplo de “*operações identificadas pela Fiscalização que não estão de acordo com as melhores práticas contábeis e, por consequência, com a legislação tributária*”.

Como se viu do trecho transcrito, a mando do Coobrigado Wagner Luiz, as mercadorias cuja nota fiscal original se destinava à empresa Monte Real são “transferidas” ao Grupo GT Bios em operações tributadas, de forma que a carga tributária dessas operações seja estrategicamente suportada/direcionada para a Monte Real, empresa constituída em nome de “laranjas” e sem existência de fato.

Registre-se que essas operações simuladas sempre indicavam como transportadores a própria Autuada ou outra empresa do Grupo GT Bios, principalmente as Coobrigadas Sebominas Transporte e Carol e Clara Locações, o que mais uma vez demonstra a existência de uma fraude tributária estruturada, sob o comando do Coobrigado Wagner Luiz, que detinha o poder de gestão de todas essas empresas, como já visto.

Importante transcrever mais um trecho do Relatório Fiscal Complementar, relativo à citada empresa Monte Real, onde fica claro que essas “empresas de aluguel” nada mais eram do que pessoas jurídicas formalizadas em nome de “laranjas”, muitas vezes sob o comando do próprio Coobrigado Wagner Luiz, no intuito exclusivo de fabricar créditos e até mesmo de ocultar recursos sem origem decorrentes das infrações praticadas, em verdadeiro esquema de “Caixa 2”:

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR (PÁGS. 149/162)

A EMPRESA MONTE REAL, FOI CONSTITUÍDA EM ITURAMA/MG, NO ANO DE 2015, E SUA FILIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DATA DE 2020.

NO DIA DA REALIZAÇÃO DA **OPERAÇÃO TALLOW ECO** A DELEGACIA FISCAL DE UBERABA ESCALOU UMA **EQUIPE DE AUDITORES FISCAIS PARA DILIGENCIAR NA EMPRESA**, EM ITURAMA/MG. **AS DECLARAÇÕES COLHIDAS JUNTO AOS VIZINHOS DO IMÓVEL DEIXARAM CLARO QUE A EMPRESA, DE FATO, NUNCA EXISTIU NO LOCAL.**

(VIDE IMAGEM À PÁG. 150 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

O IMÓVEL INDICADO COMO SEDE DA REFERIDA EMPRESA SEQUER TINHA HIDRÔMETRO, COMO FICA EVIDENTE NA IMAGEM A SEGUIR:

(VIDE IMAGEM À PÁG. 150 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

APÓS COMPROVADA SUA INEXISTÊNCIA DE FATO, TODOS OS DOCUMENTOS EMITIDOS PELA MONTE REAL FORAM **DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS**, CONFORME ATO DE INIDONEIDADE N.º 09.701.710.351169, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO DIA 14/07/2022:

(VIDE IMAGEM À PÁG. 151 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

OS CRÉDITOS APROPRIADOS PELA AUTUADA ORIUNDOS DA MONTE REAL, PORTANTO, SÃO NULOS, UMA VERDADEIRA FANTASIA, INSERVÍVEIS PARA SER ABATIDO EM QUALQUER OPERAÇÃO COMERCIAL, VISTO ESTAR EIVADOS DE FRAUDES.

NOS MATERIAIS FÍSICOS APREENDIDOS ENCONTROU-SE VÁRIAS **CÓPIAS DE CHEQUES NOMINAIS À EMPRESA MONTE REAL (ANEXO 13), ALGUNS COM ASSINATURA DE ENDOSSO**, CONFORME SEGUE DEMONSTRADO A TÍTULO DE EXEMPLO:

(VIDE IMAGEM À PÁG. 152 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

EM CONSULTA AO EXTRATO BANCÁRIO DA GT BIOS CONSTATOU-SE QUE **OS CHEQUES NOMINAIS À MONTE REAL SEMPRE FORAM DEPOSITADOS/DESCONTADOS POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DIVERSAS**, CONFORME PLANILHA A SEGUIR A TÍTULO DE AMOSTRAGEM:

(VIDE IMAGEM À PÁG. 152 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

REITERA-SE QUE OS DADOS BANCÁRIOS (ANEXO 21) FORAM OBTIDOS, VIA SIMBA (SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS), ATRAVÉS DO PEDIDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 076-SEFMG-000058-16, FORMALIZADO MEDIANTE DOCUMENTO DENOMINADO RIOF (REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS), CUJOS OFÍCIOS SE ENCONTRAM NO ANEXO 18.

A TÍTULO DE DEMONSTRAÇÃO DO USO DO ESTABELECIMENTO DA **MONTE REAL DE SÃO PAULO** (EMPRESA INDICADA POR WAGNER PARA FATURAMENTO DE SEBO ADQUIRIDO NAQUELE ESTADO), SEGUE NOTA FISCAL ENCONTRADA NOS **DOCUMENTOS FÍSICOS APREENDIDOS NA SEDE DA EMPRESA SEBOMINAS** (ALVO 6, VOLUME 9) EM QUE A MERCADORIA ADQUIRIDA DA EMPRESA **FRIGOESTRELA S.A.** É FATURADA PARA A MONTE REAL E, EM MENOS DE UMA HORA, A MONTE REAL FATURA PARA A GT BIOS. O VEÍCULO, INDICADO NOS DOCUMENTOS É O MESMO E A NCM FOI ALTERADA DE 15021012 PARA 15021090.

(VIDE IMAGENS ÀS PÁGS. 153/154 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

OBSERVA-SE QUE O MONITORAMENTO DO **PAGAMENTO AO FRIGOESTRELA S.A. CONSTA DA ABA “CONTAS A PAGAR DE TERCEIROS 30/10/2020”**, DA JÁ MENCIONADA PLANILHA **“PAGAMENTOS A TERCEIROS”** APREENDIDA NO EQUIPAMENTO SEBO00503, CÓDIGO DE SEGURANÇA HASH 3309B86389C99830901ECE4A2058FEFDBC0CBC15:

(VIDE IMAGEM À PÁG. 155 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

CONSTATOU-SE, CONFORME SEGUE DEMONSTRADO, QUE **A FILIAL DE SÃO PAULO TAMBÉM NUNCA EXISTIU DE FATO:**

(VIDE IMAGEM À PÁG. 156 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

RESSALTA-SE QUE, NO PERÍODO DE 2020 A 2022, MATRIZ E FILIAL DA EMPRESA **MONTE REAL** FORAM UTILIZADAS PELO GRUPO GT BIOS NA **FABRICAÇÃO DE R\$ 66,9 MILHÕES DE CRÉDITO DE ICMS:**

(VIDE IMAGEM À PÁG. 156 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

EM PESQUISA AOS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS COFRES DO ESTADO DE MINAS GERAIS A TÍTULO DE ICMS, NO PERÍODO DE 2020 A 2022, CONSTATOU-SE QUE **O ESTABELECIMENTO MINEIRO RECOLHEU MENSALMENTE VALORES ÍNFIMOS QUE TOTALIZAM A QUANTIA DE R\$ 21.181,90.**

3.4.1.1 - DO USO DA MONTE REAL COMO “CAIXA 2”:

ALÉM DE UTILIZAR A EMPRESA MONTE REAL PARA REALIZAR OPERAÇÕES ESCUSAS, EM SIMULAÇÕES PARA FRAUDAR O FISCO, **WAGNER TAMBÉM UTILIZOU CONTA BANCÁRIA EM NOME DA MONTE REAL PARA MOVIMENTAR “CAIXA 2” DO SEU GRUPO ECONÔMICO,** COMO FICA COMPROVADO NOS EXCERTOS EXTRAÍDOS DE SEU CELULAR DE USO PESSOAL, QUE SERÃO REPRODUZIDOS NA SEQUÊNCIA:

- EM 18/08/2021, **WAGNER ENCOMENDA A FABRICAÇÃO DE UM FILTRO INDUSTRIAL À PESSOA IDENTIFICADA COMO “JUNIOR JULIAN”:**

(VIDE IMAGEM À PÁG. 158 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

O DIÁLOGO DEIXA CLARO QUE **O FILTRO ENCOMENDADO SE DESTINA À EMPRESA GT BIOS** E REGISTRA AINDA QUE PARTE DA MERCADORIA SERÁ ENTREGUE SEM NOTA FISCAL, O QUE OS INTERLOCUTORES CONVENCIONAM IDENTIFICAR POR “CRÉDITO C/C” QUE EQUIVALE A “SEM DOC”:

(VIDE IMAGEM À PÁG. 159 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

A SEGUIR, DETALHES DO CONTRATO EXTRAÍDO DA CONVERSA ANTERIOR:

(VIDE IMAGEM À PÁG. 160 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

INDICAÇÃO DE QUE PARTE DA MERCADORIA SERÁ ENTREGUE SEM NOTA FISCAL:

(VIDE IMAGEM À PÁG. 161 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

NA SEQUÊNCIA DO DIÁLOGO, **WAGNER ENCAMINHA UM COMPROVANTE DE PAGAMENTO REALIZADO A PARTIR DA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA MONTE REAL,** O QUE EVIDENCIA QUE APESAR DE NÃO ESTAR EM SEU NOME A EMPRESA É UTILIZADA POR ELE, QUE REALIZA, INCLUSIVE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS QUE PRECISAM SER FEITAS “POR FORA”, OU SEJA, COM A UTILIZAÇÃO DE “CAIXA 2”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(VIDE IMAGEM À PÁG. 162 DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR)

Vê-se, portanto, que as “empresas de aluguel” utilizadas para criar os créditos podres estornados não serviam somente a esse propósito, mas eram utilizadas pelo próprio Coobrigado Wagner Luiz para movimentação de recursos do Grupo GT Bios, denotando que ele detinha total controle sobre as operações, inclusive de empresas que aparentemente não pertenciam a tal grupo.

À pág. 32 da Manifestação Fiscal foi reproduzida uma planilha onde são demonstradas diversas outras simulações análogas à que se detalhou anteriormente em relação à empresa Monte Real, nas quais o intervalo de tempo entre a emissão de cada “par” de notas fiscais indica que não houve a circulação da mercadoria e, ainda, sempre era indicado para o transporte dessas duas operações o mesmo veículo, apenas informando transportadoras diferentes (Sebominas, Carol e Clara etc.).

Além disso, como bem destaca o Fisco em sua manifestação, a planilha do “Anexo 22 – PAGAMENTOS A TERCEIROS” (págs. 695), apreendida na operação *Tallow Eco*, possui 676 abas com informações referentes aos controles diários de pagamento do Grupo GT Bios no período de 23/01/19 a 08/10/21, as quais demonstram que nesse período, os valores pagos aos reais fornecedores do Grupo GT Bios (que são os emitentes da primeira nota fiscal com destino às “empresas de aluguel” nas operações trianguladas) ultrapassaram a quantia de R\$ 600 milhões.

Da mesma forma, os Anexos 39, 40, 41 e 42 do AI (págs. 751/754) contém planilhas, também apreendidas na operação *Tallow Eco*, elaboradas para cálculo e controle dos valores das comissões pagas pelo uso de algumas dessas “empresas de aluguel, que eram da ordem de 2% (dois por cento) do valor das operações.

Inclusive, às págs. 56/60 da Manifestação Fiscal, são transcritos trechos dessas planilhas de comissões e dos Anexos “22 – PAGAMENTOS A TERCEIROS” (págs. 695) e “31 – APURAÇÃO CT” (págs. 704), demonstrando que essas comissões eram efetivamente pagas e que há correspondência entre as operações consideradas ideologicamente falsas e as operações fictícias que geraram tais comissões.

Assim, desse extenso e robusto universo de provas, depreende-se de forma segura que a Autuada, sob o comando do Coobrigado Wagner Luiz, simulava sucessivas operações inexistentes, utilizando-se do expediente de emitir notas fiscais “casadas” para fabricar créditos “podres” de ICMS, mediante o uso de “empresas de aluguel”, sem existência real.

No entanto, mesmo confrontados com todos esses elementos, os Sujeitos Passivos ainda conseguem afirmar em sua Peça de Defesa que “*não se pode questionar a idoneidade do aproveitamento do crédito fiscal quando há comprovada a operação de compra/venda e seu respectivo transporte*”, um argumento que se choca frontalmente contra a realidade.

Por todo o exposto, resta claro que o cenário dos autos não tem qualquer correlação com a hipótese de aplicação do citado Enunciado de Súmula nº 509 do STJ, a seguir transcrito, pois restou exhaustivamente comprovado nos autos uma ampla fraude tributária, perpetrada pelo Grupo GT Bios, sob o comando do Coobrigado Wagner Luiz, seu proprietário de fato, para gerar créditos indevidos do imposto em

operações simuladas e, ainda, evadir-se de pagar o ICMS sobre as operações que geraram tais créditos:

SÚMULA Nº 509/STJ

“É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTAS FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.”

Conforme ressalta o Fisco em sua manifestação, desde o início dos trabalhos fiscais já havia sido identificado que, em relação às operações em comento, o Grupo GT Bios buscou garantir a existência da documentação que, em tese, é considerada como necessária para comprovar a boa-fé: documentos fiscais escriturados, comprovantes de entrega das mercadorias e pagamentos realizados aos emitentes do documento fiscal.

Contudo, o Enunciado de Súmula nº 509 do STJ tem por escopo garantir o direito ao crédito do imposto para o adquirente que, **desconhecendo qualquer irregularidade no momento da aquisição** das mercadorias e possuindo todas as comprovações documentais de que a operação e o pagamento efetivamente ocorreram, vê-se surpreendido em momento posterior pela de falsidade/inidoneidade dos documentos fiscais, em razão de **infrações imputáveis exclusivamente ao remetente** das mercadorias.

Em outras palavras, o objetivo daquele tribunal foi prestigiar a segurança jurídica em relação ao **adquirente de boa-fé**.

No entanto, no caso em tela, esse “kit boa-fé” foi desqualificado pelas provas carreadas aos autos pelo Fisco, que demonstram a existência de uma fraude tributária estruturada, engendrada pelas pessoas físicas e jurídicas ligadas ao Grupo GT Bios.

Nessa estrutura, cada um dos Coobrigados desempenhava um papel específico, seja conduzindo os negócios jurídicos irregulares, simulando operações comerciais e de transporte ou, até mesmo, “lavando” e ocultando os recursos financeiros e o patrimônio sem origem obtidos pelo Coobrigado Wagner Luiz a partir dessas infrações, como se verificou em relação às Coobrigadas Ossominas Incorporação Imobiliária Ltda e Augusto e Santos Agronegócios Representações e Serviços Ltda.

Portanto, não há que se falar em boa-fé e, menos ainda, em legitimidade dos créditos em razão da existência de pagamentos, comprovantes de entrega e da escrituração de documentos fiscais sabidamente ilegítimos, razão pela qual os argumentos devem ser integralmente afastados.

Em seguida, a Defesa afirma que é *“inaceitável que o Fisco atribua à Impugnante GTBIOS, na qualidade de adquirente de insumos e produtos para industrialização e revenda, o dever de comprovar a idoneidade dos documentos fiscais relativos à sua aquisição”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que por força do disposto no Ajuste SINIEF nº 07/05, “é *“indevida a glosa do ICMS aproveitado pela Impugnante GT Bios, uma vez que adquiriu mercadorias das empresas autorizadas para a emissão de documentos fiscais”*”.

Aduz que houve recolhimento de ICMS pelas empresas fornecedores do mesmo grupo econômico situadas nos estados do ES, TO e BA, o que garantiria o direito ao crédito com base na parte final do inciso V do art. 70 do RICMS/02.

Contudo, sem razão os argumentos.

Não é o Fisco quem condiciona o aproveitamento dos créditos pela entrada de mercadorias à idoneidade formal e material dos documentos fiscais. Trata-se de um dever do Contribuinte, que decorre diretamente da legislação de regência do imposto, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 30, *caput*, da Lei nº 6.763/75, regulamentados pelo art. 69, *caput*, do RICMS/02:

LC nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, **está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

RICMS/02

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

(...)

(Destacou-se)

Ademais, o citado Ajuste SINIEF nº 07/05 deixa claro na sua Cláusula Quarta, § 1º, que não será considerada idônea a NF-e formalmente autorizada, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tenha sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, ou simulação, que é exatamente a hipótese em tela. Observe-se:

Ajuste SINIEF nº 07/05

Cláusula quarta O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula quinta;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos da cláusula sexta.

§ 1º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

(...)

(Destacou-se)

No que tange aos alegados pagamentos de imposto pelas empresas fornecedoras do mesmo grupo econômico situadas no ES, TO e BA, registra-se que apesar de terem gerado centenas de milhões de reais em créditos “podres” para contribuintes mineiros, as empresas do Grupo GT Bios, inclusive os citados pela Defesa, apresentam documentos com pagamentos ínfimos de ICMS.

Isso ocorre porque conforme se demonstrou anteriormente por meio das planilhas de comissões pagas, os créditos que chegavam até essas empresas também eram todos sem origem. Sua apuração mensal era uma grande ficção, e esses pequenos saldos devedores eram mantidos apenas para não levantar suspeitas dos Fiscos Estaduais, visto que saldos credores acumulados poderiam atrair eventuais fiscalizações.

Exemplificativamente, analisando a planilha relativa às comissões pagas às “empresas de aluguel” (“Anexo 39 – WAGNER ATUAL”), especificamente as abas “Gtbios”, “Topboi TO”, “Topboi BA”, “Maxibeef BA” e “Maxibeef TO”, encontra-se o cálculo das comissões pagas por cada nota fiscal ideologicamente falsa emitida pelas “empresas de aluguel”, para gerar créditos “podres” para cada um desses estabelecimentos.

Como se vê, está plenamente comprovado nos autos que os débitos e créditos dos estabelecimentos do Grupo GT Bios eram sempre ficções, baseados em operações ideologicamente falsas, independentemente do estado em que o estabelecimento estava situado (até porque esses estabelecimentos de outros estados nem mesmo tinham existência real, como já se destacou anteriormente).

Assim, o pagamento desses irrisórios saldos devedores, apurados pelos citados estabelecimentos a partir do confronto de débitos e créditos fictícios, não atende ao disposto na parte final do art. 70, inciso V, do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(Destacou-se)

Registre-se que os diversos elementos de prova da constituição de várias empresas em nome de interpostas pessoas, todas elas sob o comando do Coobrigado Wagner Luiz, sempre com o objetivo de simular operações tributadas pelo ICMS gerando saldos irrisórios de ICMS a recolher, foram detalhadamente descritos e exemplificados pelo Fisco às págs. 13/29 do Relatório Fiscal Complementar.

Por todo o exposto, sem razão os argumentos.

Em seguida, os Impugnantes alegam que a Fiscalização desconsiderou totalmente o objeto social da Autuada GT Bios, bem como o processo produtivo realizado em sua sede em Caeté/MG, para justificar a ilação de teriam sido modificadas as Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) dos seus produtos.

Para reforçar seus argumentos, descrevem o processo industrial desenvolvido pela GT Bios Caeté na preparação dos insumos e matérias-primas para fabricação do Biodiesel, especialmente a partir do sebo bovino, incluindo diversas fotografias da planta industrial, bem como telas do sistema de controle de produção do estabelecimento.

De início, saliente-se que não houve questionamentos do Fisco quanto ao processo industrial desenvolvido pela GT Bios em sua planta de Caeté, nem quanto ao fato de que ela pode comercializar tanto “sebo bovino bruto”, quanto “sebo industrializado” (assim como quaisquer outras gorduras).

Importante esclarecer que ao contrário do que ocorreu no Auto de Infração nº 01.002948316-04 (onde houve manipulação de NCMs em notas fiscais de saída da GT Bios Caeté para a Autuada P BIO S/A, para garantir que essa última pudesse se apropriar dos créditos sem origem), no Relatório Fiscal Complementar do presente lançamento não há qualquer afirmação de que a Autuada GT Bios tenha alterado a NCM da mercadoria nas notas fiscais autuadas.

De fato, a afirmação nem mesmo faz sentido, pois os créditos indevidos estornados têm origem nas notas fiscais emitidas pelas “empresas de aluguel”, em operações trianguladas com os reais fornecedores das mercadorias e até com a própria GT Bios, que emitia notas fiscais simulando o envio de sebo bovino para essas empresas e depois as recebia de volta, com outra NCM e com destaque indevido do imposto.

No presente lançamento, o Fisco apenas demonstrou que as notas fiscais emitidas pela Autuada GT Bios ou por sua real fornecedora possuíam uma determinada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NCM, enquanto as notas fiscais “casadas”, emitidas pelas “empresas de aluguel” com destino à GT Bios, traziam outra NCM diferente.

O intuito dessa modificação de NCM é óbvio: simular algum tipo de industrialização dessas mercadorias, capaz de justificar as operações com essas intermediárias e “dar origem” aos créditos, com fulcro no Item 34, alínea “c”, do Anexo II c/c art. 240, incisos I e II, do Anexo IX, ambos do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo II

Parte 1

Do Diferimento

(...)

34 - Saída das seguintes mercadorias de origem animal, com destino a estabelecimento comercial ou industrial, observadas as condições previstas no art. 240 da Parte 1 do Anexo IX:

a) couro e pele, em estado fresco, salmourado ou salgado;

b) osso, chifre ou casco;

c) **produto gorduroso, inclusive o sebo.**

(Item 38, alínea “c” do Anexo II do RICMS/02, com mesmo texto, até 11/06/19)

(Destacou-se)

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 240 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas, em operação interna, de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre ou casco fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a saída para fora do Estado;

II - a saída, de estabelecimento industrial, do produto resultante de sua industrialização;

III - a saída para consumidor final.

Parágrafo único - O diferimento:

I - não se aplica na hipótese de qualquer operação anterior ter sido onerada pelo imposto;

II - alcança somente as operações com produto não comestível.

(Destacou-se)

Para melhor esclarecer, importante reproduzir alguns excertos do Relatório Fiscal Complementar transcritos pelo Fisco em sua manifestação, os quais deixam claro como essas operações simuladas com trocas de NCM se desenvolviam:

Relatório Fiscal Complementar

(Págs. 146)

Às 11:04 h do mesmo dia, **a empresa Monte Real “devolve” a mercadoria** para a GT Bios através da nota fiscal 1.062, operação indevidamente tributada à alíquota do ICMS de 18% (deveria ser diferida), cuja placa do veículo também é EVA-2668, no entanto a transportadora é outra empresa do mesmo grupo, Carol e Clara Locações e Serviços EIRELI.

Observa-se que **a NCM da mercadoria foi alterada para 15021090, pois assim não seria fabricado apenas o crédito do ICMS, mas também o crédito do PIS e do COFINS.**

(Págs. 153)

A título de demonstração do uso do estabelecimento da Monte Real de São Paulo (empresa indicada por Wagner para faturamento de sebo adquirido naquele estado), segue nota fiscal encontrada nos documentos físicos apreendidos na sede da empresa Sebominas (Alvo 6, Volume 9) em que **a mercadoria adquirida da empresa Frigoestrela S.A. é faturada para a Monte Real e, em menos de uma hora, a Monte Real fatura para a GT Bios. O veículo, indicado nos documentos é o mesmo e a NCM foi alterada de 15021012 para 15021090.**

(Págs. 177)

Mais uma vez, **simula-se a saída da mercadoria da GT Bios com diferimento do ICMS e o retorno é tributado à alíquota de 18%, alterando-se a NCM de 15021011 para 15021090.**

(Destacou-se)

Assim, sem razão os argumentos, que devem ser afastados.

A Defesa aduz que a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais só produz efeitos após sua publicação, com base nos arts. 100 e 103 do CTN.

Acrescenta que os documentos fiscais relacionados às compras e vendas da Autuada GT Bios, assim como do respectivo transporte, não podem ser considerados ideologicamente falsos, pois à época das operações, as empresas fornecedoras estavam regulares, com inscrições ativas. Transcreve excertos de jurisprudências do STJ e do TJMG para sustentar seu argumento.

De início, esclareça-se que um ato declaratório apenas atesta uma situação preexistente, não criando nenhum fato novo. Por essa razão, o efeito “ex tunc” (desde a origem) dos atos declaratórios é pacífico na doutrina, tendo em vista que não é a declaração que impregna os documentos de falsidade, mas sim os vícios que lhes acompanham desde sua origem.

Assim, a eventual publicação de um ato declaratório visa apenas dar publicidade e efeitos *erga omnes* (para todos) em relação a um fato já existente, de

forma que **terceiros de boa-fé, que desconheçam a situação e não tenham participado da infração**, passem a dela estarem cientes, para regularizar eventuais irregularidades dela decorrentes que lhes afetem.

No caso em tela, a inidoneidade dos documentos fiscais não foi declarada, mas sim **apurada com base em provas concretas** de que as operações não ocorreram conforme descrito nos documentos fiscais (ideologicamente falsas), em irregularidade que eram do conhecimento de todos os envolvidos (até porque todo o esquema e empresas do grupo estavam sob o controle de uma única pessoa, o Coobrigado Wagner Luiz).

Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, as empresas fornecedoras citadas pela Defesa eram apenas “empresas de aluguel”, sem existência real, que recebiam comissões pela sua participação nas fraudes, sendo até mesmo controladas diretamente pelo Coobrigado Wagner Luiz, que as utilizava até como “Caixa 2” de seu grupo, como se viu em relação à empresa Monte Real.

Da mesma forma, restou demonstrado que as empresas do Grupo GT Bios situadas em outros estados também não tinham existência real, sendo apenas formalmente registradas para permitir a simulação de operações interestaduais, com destaque indevido do imposto, de forma a transferir créditos “podres” para os clientes do Grupo GT Bios, especialmente para a PBIO.

Assim, na hipótese dos autos, tanto para as empresas que tiveram sua inexistência constatada e formalmente declarada pelo Fisco dos seus respectivos estados, quando para aquelas que o próprio Fisco demonstrou a inexistência nos autos, não há qualquer boa-fé a ser preservada.

Toda a fraude que resultou no presente Auto de Infração se deu com o conhecimento e a participação das empresas citadas pela Defesa, que nem mesmo possuíam existência real (como já demonstrado), razão pela qual os argumentos devem ser afastados.

Das Alegações Relativas à Coobrigação

A Defesa aduz que o Fisco reconhece que a Coobrigada Sebominas Transportes possui 177 caminhões (como a própria Fiscalização afirma no AI), mas *“utilizou de uma planilha de controle interno para **inferir** que os transportes realizados para outras Empresas do Grupo GTBIOS não teriam sido “computados” e, portanto, a transportadora teria sido constituída para permitir a ‘simulação do transporte de mercadorias em operações que nunca ocorreram de fato’.”*

Sustenta que a Sebominas *“realizou 47.372 operações de transportes, com a emissão dos documentos fiscais competentes, entre janeiro/2016 a outubro/2022”* e apresenta diversos documentos que comprovariam que a empresa prestava serviços de transporte tais como “Encerramento do Conhecimento de Transporte, Canhoto de Recebimento da Nota Fiscal, Tickets de Pesagem de Descarregamento e Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e).

Afirma que *“Como exemplo, vale demonstrar o serviço de transporte prestado pela Impugnante SEBOMINAS na operação de aquisição de sebo entre a*

FRIGOESTRELA S/A (Estrela d'Oeste/SP) para MONTE REAL RECICLAGEM ANIMAL Fernandópolis/SP), posteriormente remetido para a Impugnante GTBIOS (Caeté/MG)”.

Conclui que pela simples análise desses documentos, especialmente do MDF-e, que possui informações sobre o “início” da prestação e o seu “destino final”, é possível confirmar a veracidade da maioria das operações de transporte realizadas.

Na mesma linha, afirma que a Coobrigada Carol e Clara Locações também possui 26 caminhões e *“realizou 1.830 transportes, com a emissão dos documentos fiscais competentes, entre 20/09/2018 a 04/10/2022”.*

Pede a exclusão de ambas do polo passivo da autuação.

Inicialmente, o Fisco esclarece que a planilha denominada “FATURAMENTO geral 19-02”, apreendida durante a Operação *Tallow Eco*, contém informações sobre as vendas de mercadorias realizadas pelo Grupo GT Bios do período de julho de 2016 a fevereiro de 2022, mas não inclui dados detalhados sobre os serviços de transporte prestados.

Como bem destaca o Fisco, por ser um controle real de faturamento do Coobrigado Wagner Luiz, tal planilha contempla **apenas as operações que ensejaram acréscimo patrimonial** ao Grupo GT Bios. Ou seja, ela não abrange as “vendas” de mercadorias entre as empresas do grupo e nem as vendas simuladas para outras empresas utilizadas no esquema de geração de créditos indevidos.

Sabendo-se disso, chama a atenção o registro de que as operações da Coobrigada Sebominas Transportes teriam gerado um faturamento de cerca de R\$ 4 milhões para o Grupo GT Bios, ao passo que quando se verifica as DAPIs da empresa do mesmo período, o faturamento declarado a partir dos documentos fiscais emitidos foi de mais de R\$ 9 milhões (imagens às págs. 78 da Manifestação Fiscal).

Essa diferença entre os valores decorre justamente do fato de que apesar dos Conhecimentos de Transporte (CT-e) relativos às prestações de serviço fictícias de operações simuladas não serem considerados como receita nos controles internos, eles precisavam ser declarados ao Fisco na DAPI (pois haviam sido emitidos), situação que denota evidente conduta fraudulenta dos envolvidos, além de confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

Dito isso, apesar de apresentar diversos documentos sobre suas operações, a Sebominas Transportes não conseguiu contestar especificamente nenhuma das diversas situações descritas no Relatório Fiscal (algumas delas incluídas no parecer da Assessoria do CCMG), nas quais o trânsito das mercadorias não ocorreu conforme descrito nos documentos fiscais (incompatibilidades temporais e de rotas).

E nem poderia ser diferente, pois se os estabelecimentos do Grupo GT Bios situados em outros estados, assim como as “empresas de aluguel” situadas em Minas Gerais, comprovadamente não possuíam existência real, as operações descritas nos documentos fiscais emitidos em nome desses estabelecimentos também não poderiam ter ocorrido como neles descritas.

Conseqüentemente, se os conhecimentos de transportes e demais documentos relacionados ao transporte dessas mercadorias contém as mesmas informações dos documentos fiscais, como afirma a Defesa, a única conclusão possível é que esses documentos fiscais de transporte também possuem dados que não correspondem à verdadeira prestação, sendo passíveis até mesmo de autuação específica, em AI distinto.

Registre-se que a operação citada pela Defesa para exemplificar a correção de suas prestações de serviço (págs. 78/80 da Impugnação) foi objeto de análise no Relatório Fiscal Complementar (págs. 153/156).

Dessa análise, o Fisco constatou que em tal operação, a GT Bios Caeté adquiriu a mercadoria diretamente da empresa Frigoestrela S/A (Estrela do Oeste/SP), mas a nota fiscal emitida por essa empresa indicou como destinatária a filial da empresa Monte Real Reciclagem Animal Ltda situada em Fernandópolis/SP, que emitiu uma segunda nota fiscal para a GT Bios Caeté, alterando a NCM de 1502.10.12 para 1502.10.90. Inclusive, as duas notas fiscais emitidas nessas operações mencionam como transportador o mesmo veículo da Coobrigada Sebominas.

Contudo, pelo exíguo intervalo de tempo entre a emissão das notas fiscais, certamente o veículo em comento não percorreu os trajetos nelas descritas, sendo evidente que a operação efetivamente praticada não é aquela descrita nos documentos fiscais da Coobrigada Sebominas, denotando que eles também não são verossímeis e que essa empresa também colaborou ativamente na execução do esquema de geração de créditos fraudulentos do imposto.

Além disso, essa operação com a Frigoestrela S/A foi incluída pelo Coobrigado Wagner Luiz em seu controle de contas do Grupo GT Bios, apreendido na operação *Tallow Eco* e incluído no “Anexo 22 – PAGAMENTOS A TERCEIROS” (aba “30-10-2020”), como se vê pela imagem incluída à pág. 155 do Relatório Fiscal Complementar, evidenciando a fraude nas notas fiscais para a geração de créditos indevidos de ICMS.

Ademais, além do estabelecimento da Monte Real Reciclagem situado em Minas Gerais ter sido declarado inexistente, em consulta ao cadastro público de contribuintes do estado de São Paulo é possível visualizar que, desde pelo 13/02/20, o estabelecimento da Monte Real em Fernandópolis também teve sua inscrição estadual anulada por “*simulação de existência do estabelecimento ou da empresa*” (Manifestação Fiscal – pág. 81), portanto, em momento muito anterior à operação citada pela Defesa, que ocorreu em 2022.

Portanto, a única certeza em tudo isso é que a Coobrigada Sebominas Transportes (assim como se dá também em relação à Coobrigada Carol e Clara Locações) jamais realizou qualquer transporte “de” ou “para” um estabelecimento da Monte Real (ou de quaisquer outras “empresas de aluguel” ou estabelecimentos do grupo GT Bios fora do estado de Minas Gerais), pois essas empresas nunca tiveram existência de fato.

Assim, os documentos apresentados pela Defesa para “comprovar” as operações de ambas as Coobrigadas, tais como CT-e, canhoto de recebimento, ticket de

pesagem e MDF-e, são apenas mais uma parte do chamado “kit boa fé”, visto que sugerem a ocorrência de operações que, na prática, nunca aconteceram conforme ali descrito.

Interessante notar que apesar de incluir nos autos um grande número de documentos, no intuito de tentar comprovar que efetivamente prestaram os serviços de transporte descritos em seus CT-es, as Coobrigadas Sebominas Transportes e Carol e Clara Locações não apresentaram um único documento que não tenha origem “interna”, ou seja, que não tenha sido emitido pelas próprias empresas envolvidas na fraude.

Dentre os documentos apresentados não há um único comprovante “externo/dinâmico” (emitido por terceiros, no trânsito das mercadorias), tais como recibos de pagamentos de pedágios, registros de passagens eletrônicos de veículos de carga, tickets de pesagem em balanças públicas nas rodovias, carimbos de postos de fiscalização, comprovantes de abastecimento dos veículos transportadores, dentre outros semelhantes.

No caso da Coobrigada Carol e Clara Locações, importante destacar, ainda, alguns aspectos que reforçam a finalidade escusa para a qual foi criada:

- seus serviços de transporte tinham como tomadores, quase exclusivamente, as empresas do grupo GT Bios (tabela à pág. 40 do Relatório Fiscal Complementar);
- sua sócia-administradora é uma empregada da Coobrigada Sebominas;
- procuração da sócia-administradora outorgando poderes plenos de gestão para o Coobrigado Wagner Luiz e para as Sras. Elizabete e Mariana (mãe e irmã do Sr. Wagner, respectivamente);
- Controle efetivo da empresa pelo Coobrigado Wagner Luiz (fato não contestado nos autos);
- vertiginoso crescimento patrimonial, possuindo 26 veículos (no valor de R\$ 4,8 milhões de reais), apesar de um capital social de apenas R\$ 95.400,00, o que denota desvio de recursos de outras empresas do grupo para pagamento desses bens (confusão patrimonial);

Por todo o exposto, conclui-se que as Coobrigadas Sebominas Transportes e Carol e Clara Locações atuavam no Grupo GT Bios simulando a prestação de serviços de transporte de cargas em operações que não ocorreram, ou que não foram realizadas conforme descrito nos documentos fiscais, no intuito de criar uma “aura” de legitimidade para as operações que geraram os créditos “podres”, situação essa que também serviu para motivar sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, sem razão os argumentos, devendo as Coobrigadas serem mantidas no polo passivo da autuação, com fulcro no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN - Lei nº 5.172/66

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - **qualquer pessoa** pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, **quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.**

(...)

(Destacou-se)

Em seguida, a Defesa pede a exclusão da Coobrigada Ossominas, sob o argumento de que não existe a alegada confusão patrimonial, visto que os recursos financeiros que entraram na empresa a partir de outras empresas do Grupo GT Bios foram objeto dos devidos lançamentos contábeis.

Acrescenta que a situação não se enquadra no conceito de confusão patrimonial, que é dado pelo art. 50 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil – CC/02), na redação trazida pela Lei nº 13.874/19.

De início, importante esclarecer o art. 50 do CC/02 conceitua o “abuso da personalidade jurídica” para fins de “desconsideração da personalidade da pessoa jurídica” no âmbito de um processo judicial, com o intuito de alcançar os bens dos sócios e administradores dessas pessoas jurídicas. Observe-se o dispositivo citado:

Código Civil de 2002

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam **estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica** beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º **Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

(Destacou-se)

Contudo, o presente lançamento não trata de desconsideração da personalidade de pessoa jurídica para alcançar bens particulares de sócios e administradores, mas sim da participação da Coobrigada Ossominas na consecução e ocultação de infrações tributárias pelo Grupo GT Bios, inclusive mediante confusão patrimonial com as outras empresas do grupo.

A confusão patrimonial citada pelo Fisco está caracterizada pelos elevados volumes de recursos financeiros recebidos pela Coobrigada (milhões de reais) a partir das demais empresas do grupo, os quais coincidiam exatamente com os valores e vencimentos de seus débitos e não estavam baseados em qualquer contraprestação proporcional a esses pagamentos, deixando claro que havia transferência direcionada de recursos (ativos) para a Coobrigada, o que inclusive caracteriza a confusão patrimonial descrita no supratranscrito art. 50, § 2º, inciso II, do CC.

A Coobrigada Ossominas era parte importante do esquema, pois ocultava os recursos irregulares obtidos pelas demais empresas do Grupo GT Bios, especialmente aqueles que eram empregados em imóveis.

Essa empresa foi constituída em setembro de 2017, com o objeto social “Incorporação de Empreendimentos Imobiliários”, em nome de dois sócios “laranjas”, que eram a irmã do Coobrigado Wagner Luiz (Mariana Luiza Augusto) e um empregado das empresas do grupo (Anderson Carlos dos Santos – que também era sócio da Autuada GT Bios e das Coobrigadas Sebominas Transporte e Augusto e Santos).

Apesar de ter sido constituída com um capital social de apenas R\$ 50.000,00, até 2022 essa empresa já havia adquirido 12 veículos, no valor aproximado de R\$ 2,1 milhões, além de diversos imóveis, inclusive aquele situado em São Mateus/ES (adquirido por R\$ 4,4 milhões), que foi utilizado para simular a existência da filial da GT Bios no Espírito Santo, conforme detalhado anteriormente.

No caso da Coobrigada Ossominas, aquilo que a Defesa definiu como “*devidos lançamentos contábeis*”, nada mais eram do que lançamentos milionários de

recursos oriundos de outras empresas do Grupo GT Bios, a título de “Adiantamento de Aluguel”, no intuito de criar capacidade financeira fictícia para adquirir os bens citados, dado o fato de que essa empresa não possuía recursos para tal.

Inclusive, esses recursos financeiros eram transferidos para a Coobrigada nos exatos montantes e momentos em que eram necessários para pagar por esses bens por ela adquiridos (tabela à pág. 50 do Relatório Fiscal Complementar).

Além disso, os sócios “laranjas” dessa empresa concederam procurações com amplos poderes de gestão para o Coobrigado Wagner Luiz e para a sua mãe, a Sra. Elizabete, as quais estão incluídas no Anexo 6 (págs. 269/317), juntamente com diversas outras procurações semelhantes outorgadas pelas empresas do Grupo GT Bios.

Os detalhes sobre todas essas transações entre a Coobrigada e as demais empresas do grupo foram descritos pelo Fisco a partir de documentos, comprovantes financeiros, planilhas e conversas de WhatsApp apreendidos na operação *Tallow Eco*, que foram incluídos às págs. 47/60 do Relatório Fiscal Complementar, assim como nos documentos compõem os Anexos 32/33 (Matrículas de imóveis adquiridos) e 43 (contrato de compra e venda do imóvel de São Mateus/ES).

Assim, por todo o exposto, sem razão os argumentos, devendo a Coobrigada ser mantida no polo passivo da autuação, com fulcro no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

A Defesa pede a exclusão da Coobrigada Augusto e Santos, sob o argumento de que o Fisco *“Distorce os fatos ao transcrever as falas de Wagner quando da operação TALLOW ECO para justificar que a Impugnante AUGUSTO E SANTOS não seria uma empresa operacional (“sem atividade”)”*.

Aduz que o Fisco teria se contraditado no Relatório Fiscal Complementar, ao informar *“que a empresa não está em atividade naquele endereço”*, e logo a seguir destacar que *“a empresa que Wagner declara estar sem atividade, sempre realizou operações financeiras, tanto antes, quanto depois da Operação Tallow Eco, que data de 05/07/2022”*.

Acrescenta que *“os recursos obtidos pela AUGUSTO E SANTOS foram devidamente contabilizados na conta “CONTROLADORA, CONTROLADAS E COLIGADAS”, corroborando a existência nunca negada de Grupo Econômico, afastando, portanto, a suposta confusão patrimonial entre pessoa física e pessoas jurídicas”*.

Conclui que todas as provas contra esse Coobrigado foram obtidas de forma ilícita, mediante *“indevida quebra do sigilo de comunicação entre o advogado e o cliente”*.

No entanto, sem razão os argumentos.

A alegação de nulidade por quebra indevido de sigilo de comunicação entre advogado e cliente foi analisada e refutada no tópico “Das Preliminares” do presente acórdão, razão pela qual não será novamente abordada aqui.

Não há qualquer contradição nas falas do Fisco transcritas pela Defesa. É cediço que uma empresa sem existência real pode realizar transações financeiras. Em geral, elas são formalmente constituídas exatamente para isso, pois simulam operações financeiras e comerciais em seu nome, para ocultar os verdadeiros titulares desses negócios, exatamente como ocorreu no presente caso.

Além disso, como bem destaca o Fisco às págs. 89/90 do Relatório Fiscal Complementar, ao se dirigir ao endereço cadastrado da Coobrigada Augusto e Santos para cumprir os mandados da operação *Tallow Eco*, a equipe designada constatou e registrou no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (pág. 89) que *“o local do mandado trata-se de uma residência familiar de Wagner Luiz Augusto Júnior e de sua genitora Elizabete Rocha Augusto. Eles nos informaram que a empresa Augusto e Santos Agronegócios Rep. e Serv. Ltda foi registrada nesse endereço mas não está em atividade no local.”*

Veja-se que o Coobrigado Wagner Luiz constituiu a empresa Augusto e Santos em seu endereço residencial e mesmo após sair do seu quadro societário, a manteve no local, que era apenas um imóvel residencial onde moravam ela e sua mãe. Assim, apesar de vir utilizando tal empresa em diversas operações de seu interesse para ocultar os recursos obtidos com outras empresas do Grupo GT Bios, diante da presença da equipe de busca e apreensão, o Coobrigado informou que a empresa *“não estava em atividade naquele endereço”*.

Além disso, em análise das operações financeiras da Autuada GT Bios a que conseguiu ter acesso pelos meios legais disponíveis (que podem não ser todas), o Fisco constatou que no período de março de 2018 a setembro de 2022, essa empresa realizou mais de 300 transferências para a Coobrigada Augusto e Santos, num total de aproximadamente R\$ 3,5 milhões, mesmo estando tal empresa *“sem atividade”*, como informou o Coobrigado Wagner Luiz.

Segundo informa o Fisco à pág. 91 do Relatório Fiscal Complementar, tais recursos foram registrados contabilmente pela Autuada da seguinte forma:

- Ano de 2018 – mais de R\$ 900 mil, escriturados a débito da conta do ativo denominada *“ADIANTAMENTO FORNECEDORES”*;
- Anos de 2019, 2020 e 2021 – mais de R\$ 2 milhões, escriturados a débito da conta do ativo denominada *“CONTROLADORA, CONTROLADAS E COLIGADAS”*;
- Ano de 2022 (até setembro) – Aproximadamente R\$ 600 mil escriturados a débito da conta de despesa denominada *“SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS”*.

Ademais, consultas aos cadastros do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) demonstram que existem 19 veículos registrados em nome da Coobrigada Augusto e Santos, num valor total de R\$ 1,9 milhão, o que reforça a utilização dessa empresa para ocultar recursos irregulares obtidos por outras empresas do grupo, em típica confusão patrimonial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, por todo o exposto, sem razão os argumentos, devendo a Coobrigada ser mantida no polo passivo da autuação, com fulcro no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Por fim, a Defesa requer a exclusão do Coobrigado Wagner Luiz, sob o argumento de que as operações realizadas pelo Grupo GT Bios são todas regulares.

Contudo, não há como prosperar tal pedido de exclusão, dado o sem número de elementos probatórios contidos nos autos e relatados ao longo do presente acórdão, capazes de demonstrar sem nenhuma sombra de dúvida, que ele era o responsável e proprietário de fato de todas as empresas do Grupo GT Bios, atuando hodiernamente com os demais Sujeitos Passivos na execução das infrações que levaram à presente autuação.

Assim, considerando que ele teve participação ativa nas fraudes e simulações que resultaram no presente lançamento, beneficiando-se financeiramente das infrações mediante aumento exponencial de seu patrimônio (como descrito no Relatório Fiscal Complementar), inclusive por meio de empresas constituídas para ocultar esse patrimônio, correta está sua inclusão como Coobrigado pelo crédito tributário, com fulcro nos arts. 124, incisos I e II e 135, incisos II e III, ambos do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, a saber:

CTN – Lei nº 5.172/66

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - **os mandatários**, prepostos e empregados;

III - os diretores, **gerentes ou representantes de pessoas jurídicas** de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - **qualquer pessoa** pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, **quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.**

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o **mandatário**, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o **administrador**, o **sócio-gerente**, o **gerente**, o **representante** ou o **gestor de negócios**, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(Destacou-se)

Assim, sem razão o argumento, devendo a solidariedade ser mantida.

Impugnação às Multas

A Defesa alega impossibilidade de exigência cumulativa das multas de revalidação e isolada sobre o mesmo fato jurídico, no caso da irregularidade de estorno de crédito. Aduz, ainda, caráter confiscatório e desproporcional das multas exigidas, que no seu entender devem ser canceladas.

Conclui que, alternativamente, as multas devem ser reduzidas a patamares não confiscatórios, de no máximo 30% (trinta por cento) do valor do ICMS devido, de acordo com a jurisprudência do STF.

Contudo, sem razão os argumentos.

As multas exigidas estão em consonância com a lei, sendo elas a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de pagamento do imposto (descumprimento de obrigação principal) e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, do mesmo diploma legal, em razão de apropriar crédito do imposto em desacordo com a legislação (descumprimento de obrigação acessória). Observe-se os dispositivos:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, de forma que não se vislumbra a alegada dupla penalização do mesmo fato jurídico.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

(GRIFOU-SE)

Por fim, não há que se falar em caráter confiscatório em relação a multas que foram exigidas nos estritos termos e limites previstos na legislação de regência do imposto, como se deu no presente caso.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 06/07/18. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Gt Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda, sustentou oralmente o Dr. Tiago Santos Bizzotto Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aleandro Pinto da Silva Júnior e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2024.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

P